

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5001323-14.2022.4.02.5101

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5001323-14.2022.4.02.5101

Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Competência Execução Fiscal

Data de autuação: 12/01/2022 17:08:05

Situação SUSP/SOBR-Arquiv.em Secret.

Órgão Julgador:

Juízo Substituto da 5ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Processos relacionados: 5004163-71.2022.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB28
5009626-23.2024.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB28

Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
030404	Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade RICARDO MAXIMO BARCELLOS P1574208	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (07.603.478/0001-55) - Pessoa Jurídica Procurador(es): LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES RJ198094

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 6.723.278,96

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Admitida execução: Sim

Antecipação de Tutela: Não Requerida

Criança e Adolescente: Não

Doença Grave: Não

Grande devedor: Não

Justiça Gratuita: Não requerida

Opção por Juízo 100% Digital: Não

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Pessoa com deficiência: Não

Petição Urgente: Não

Possui bem associado: Não

Reconvenção: Não

Vista Ministério Público: Não

Total CDA: 6

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__RJRIOEF05S_

Data:

12/01/2022 17:08:05

Usuário:

P1511275 - CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAR O DÉBITO, AO FINAL.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830/1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e correspondente(s) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

I – FATOS E FUNDAMENTOS

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívida inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

Documento de Origem	Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
164180010	16.418.001-0	R\$ 1.265.192,72
160701554	16.070.155-4	R\$ 242.552,11
164180001	16.418.000-1	R\$ 365.615,64
171800788	17.180.078-8	R\$ 356.251,86
160701546	16.070.154-6	R\$ 4.387.554,25
171800770	17.180.077-0	R\$ 106.112,38

Porém, até o momento, não foi paga nem se encontra parcelada, restando questionar por esta via judicial.

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079

Página

1 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

II – PEDIDO(S)

Para tanto, a UNIÃO requer:

1. A **citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento**, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, **alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça**, para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

2. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, **a citação por edital do(s) executado(s)**, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

3. Não ocorrendo o pagamento da dívida inscrita, nem garantida a execução:

3.1. A **indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais**, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - SISBAJUD, sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015;

3.2. Caso o bloqueio via SISBAJUD seja insuficiente à garantia integral do valor executado, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial cumpra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830 /1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

4. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofra(m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R\$ 6.723.278,96 (***seis milhões e setecentos e vinte e três mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos***)**, consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079

Página

2 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO

Para a regularização do débito executado, podem ser realizados o **pagamento** da dívida ou a sua **negociação** (transação ou parcelamento).

O pagamento e a negociação podem ser realizados pela internet, por meio do **REGULARIZE**, portal digital de atendimento da PGFN, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br. O acesso ao portal se dá mediante cadastro realizado no próprio site.

As orientações para adesão à negociação e emissão das guias de pagamento estão no *site* da PGFN na internet, em www.pgfn.gov.br, no menu *Serviços e Orientações > Orientações aos Contribuintes*.

Consequências da não regularização

Caso não haja regularização do débito, a presente ação de execução fiscal seguirá adiante, podendo gerar a expropriação de seus bens, valores e direitos. Ademais, a PGFN poderá adotar outros atos gravosos de cobrança, tais como o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa e a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito.

Evite restrições e solucione sua dívida por meio do portal REGULARIZE.

www.regularize.pgfn.gov.br

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079

Página

3 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.070.154-6** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 01/06/2019, em folha/livro: **15/273**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 01/06/2019

Documento de Origem: 160701546

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda			
07/2017 a 04/2018	2,613,338.90	Real			
Valores atualizados em	Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
06/01/2022	REIAS	R\$ 2.613.338,90	R\$ 520.288,50	R\$ 522.667,81	R\$ 3.656.295,21

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
22400	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41300	TERCEIROS - SENAC
41304	DECRETO-LEI N. 8.621, DE 10.01.46, ARTIGOS 4. E 5.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41400	TERCEIROS - SESC
41404	DECRETO-LEI N. 9.853, DE 13.09.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º, e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.070.154-6 **Documento de Origem:** 160701546

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2017		R\$ 248.087,25	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.060,29
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.684,82
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.424,11
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.636,17
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.054,47
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 168.482,29
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.745,10
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
08/2017		R\$ 242.389,03	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.689,08
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.655,13
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.275,63
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.413,45
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.965,38
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 164.046,16
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.344,20
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
09/2017		R\$ 240.657,48	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.514,84
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.641,19
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.205,94
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.308,91
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.923,55
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.907,02
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.156,03
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
10/2017	R\$ 244.333,11		

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.730,98
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.658,48
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.292,39
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.438,59
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.975,42
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 165.847,80
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.389,45
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
11/2017	R\$ 240.983,77		

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.623,46
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.649,88
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.249,39
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.374,08
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.949,62
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.864,00
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.273,34
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
12/2017	R\$ 230.599,49		

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.536,27
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.562,90
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.814,51
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.721,76
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.688,69
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 156.176,20
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.099,16
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
13/2017	R\$ 206.058,94		

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 18.191,39
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.455,31
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.276,56
32 - SESC	41404	Real	R\$ 10.914,83
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.365,93
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 144.208,22
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 19.646,70

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
01/2018			R\$ 230.537,12
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.751,41
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.580,11
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.900,56
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.850,85
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.740,34
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 156.567,42
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.146,43
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2018			R\$ 238.163,14
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.304,96
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.624,40
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.121,99
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.182,98
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.873,18
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.344,57
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.711,06
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2018			R\$ 239.375,49
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.434,99
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.634,80
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.174,00
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.260,99
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.904,39
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 163.122,64
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.843,68
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2018			R\$ 252.154,08
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.554,76
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.724,38
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.621,91
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.932,86
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.173,14
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 172.161,18
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.985,85
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.070.155-4** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 01/06/2019, em folha/livro: **16/273**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 01/06/2019

Documento de Origem: 160701554

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda
07/2017 a 10/2017	142,782.11	Real
Valores		
atualizados em 06/01/2022	Moeda REAIS Principal R\$ 142.782,11 Juros R\$ 30.788,22 Multa R\$ 28.556,43	Valor Total R\$ 202.126,76

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 10000 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
- 10015 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUIZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.070.155-4 **Documento de Origem:** 160701554

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2017		R\$ 71.243,18	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 70.026,30
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.216,88

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2017		R\$ 71.538,93	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 70.322,05
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.216,88

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.418.000-1** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 26/10/2019, em folha/livro: **259/298**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 26/10/2019

Documento de Origem: 164180001

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda		
10/2018 a 12/2018	227,644,32	Real		
Valores atualizados em		Real		
06/01/2022	R\$ 227.644,32	R\$ 304.679,70		
Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
REIAS	R\$ 227.644,32	R\$ 31.506,52	R\$ 45.528,86	R\$ 304.679,70

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 10000 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
- 10015 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUIZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.418.000-1 **Documento de Origem:** 164180001

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2018		R\$ 74.986,29	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 73.744,23
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
11/2018		R\$ 76.282,51	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 75.040,45
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
12/2018		R\$ 76.375,52	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 75.133,46
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.418.001-0** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 26/10/2019, em folha/livro: **260/298**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 26/10/2019

Documento de Origem: 164180010

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito			Moeda	
10/2018 a 12/2018	787,714.13			Real	
Valores					
atualizados em 06/01/2022	Moeda REAIS	Principal R\$ 787.714,13	Juros R\$ 109.070,32	Multa R\$ 157.542,82	Valor Total R\$ 1.054.327,27

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
22400	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATÉ 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%,

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.	
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.418.001-0 **Documento de Origem:** 164180010

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2018		R\$ 266.029,35	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.398,38
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.791,87
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.959,35
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.439,03
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.375,61
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 179.187,06
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.878,05
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
11/2018		R\$ 260.494,51	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.917,93
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.753,43
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.767,17
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.150,76
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.260,30
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 175.343,42
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.301,50
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
12/2018		R\$ 261.190,27	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.209,67
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.776,77
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.883,87
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.325,80
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.330,33
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 177.677,39
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 23.986,44
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **17.180.077-0** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 13/06/2020, em folha/livro: **46/340**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 13/06/2020

Documento de Origem: 171800770

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda		
13/2018 a 13/2018	66,059.30	Real		
Valores atualizados em	Principal	Juros	Multa	Valor Total
06/01/2022	R\$ 66.059,30	R\$ 9.155,82	R\$ 13.211,86	R\$ 88.426,98

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 10000 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
- 10015 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 17.180.077-0 **Documento de Origem:** 171800770

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
13/2018	R\$ 66.059,30		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 66.059,30

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **17.180.078-8** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 13/06/2020, em folha/livro: **47/340**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 13/06/2020

Documento de Origem: 171800788

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda			
13/2018 a 13/2018	221,781.37	Real			
Valores atualizados em	Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
06/01/2022	REIAS	R\$ 221.781,37	R\$ 30.738,91	R\$ 44.356,27	R\$ 296.876,55

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO; DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98);

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA -

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 17.180.078-8 **Documento de Origem:** 171800788

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
13/2018		R\$ 221.781,37	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.454,51
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.556,36
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 7.781,80
8 - SESI	41204	Real	R\$ 11.672,70
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.669,08
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 155.636,06
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.010,86

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.418.001-0** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 26/10/2019, em folha/livro: **260/298**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 26/10/2019

Documento de Origem: 164180010

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito			Moeda
10/2018 a 12/2018	787,714.13			Real
Valores				
atualizados em 06/01/2022	Moeda REAIS	Principal R\$ 787.714,13	Juros R\$ 109.070,32	Multa R\$ 157.542,82
				Valor Total R\$ 1.054.327,27

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 20000 CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
- 20008 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
- 22400 CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%,

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.	
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.418.001-0 **Documento de Origem:** 164180010

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2018		R\$ 266.029,35	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.398,38
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.791,87
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.959,35
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.439,03
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.375,61
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 179.187,06
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.878,05
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
11/2018		R\$ 260.494,51	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.917,93
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.753,43
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.767,17
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.150,76
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.260,30
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 175.343,42
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.301,50
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
12/2018		R\$ 261.190,27	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.209,67
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.776,77
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.883,87
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.325,80
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.330,33
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 177.677,39
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 23.986,44
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.070.155-4** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 01/06/2019, em folha/livro: **16/273**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 01/06/2019

Documento de Origem: 160701554

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda
07/2017 a 10/2017	142,782.11	Real
Valores		
atualizados em 06/01/2022	Moeda REAIS Principal R\$ 142.782,11 Juros R\$ 30.788,22 Multa R\$ 28.556,43	Valor Total R\$ 202.126,76

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 10000 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
- 10015 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUIZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.070.155-4 **Documento de Origem:** 160701554

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2017		R\$ 71.243,18	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 70.026,30
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.216,88

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2017		R\$ 71.538,93	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 70.322,05
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.216,88

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.418.000-1** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 26/10/2019, em folha/livro: **259/298**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 26/10/2019

Documento de Origem: 164180001

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda		
10/2018 a 12/2018	227,644,32	Real		
Valores atualizados em		Real		
06/01/2022	R\$ 227.644,32	R\$ 304.679,70		
Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
REIAS	R\$ 227.644,32	R\$ 31.506,52	R\$ 45.528,86	R\$ 304.679,70

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

- 4100 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
- 4102 PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
- 8900 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
- 8904 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
- 10000 CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
- 10015 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.418.000-1 **Documento de Origem:** 164180001

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2018		R\$ 74.986,29	

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 73.744,23
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
11/2018		R\$ 76.282,51	

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 75.040,45
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
12/2018		R\$ 76.375,52	

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 75.133,46
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.242,06

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **17.180.078-8** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 13/06/2020, em folha/livro: **47/340**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 13/06/2020

Documento de Origem: 171800788

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda		
13/2018 a 13/2018	221,781.37	Real		
Valores atualizados em		Real		
06/01/2022	R\$ 221.781,37	R\$ 30.738,91	R\$ 44.356,27	R\$ 296.876,55

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO; DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98);

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA -

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 17.180.078-8 **Documento de Origem:** 171800788

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
13/2018		R\$ 221.781,37	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.454,51
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.556,36
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 7.781,80
8 - SESI	41204	Real	R\$ 11.672,70
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.669,08
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 155.636,06
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.010,86

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **16.070.154-6** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 01/06/2019, em folha/livro: **15/273**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 01/06/2019

Documento de Origem: 160701546

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda			
07/2017 a 04/2018	2,613,338.90	Real			
Valores atualizados em	Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
06/01/2022	REIAS	R\$ 2.613.338,90	R\$ 520.288,50	R\$ 522.667,81	R\$ 3.656.295,21

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
22400	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41300	TERCEIROS - SENAC
41304	DECRETO-LEI N. 8.621, DE 10.01.46, ARTIGOS 4. E 5.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41400	TERCEIROS - SESC
41404	DECRETO-LEI N. 9.853, DE 13.09.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º, e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 16.070.154-6 **Documento de Origem:** 160701546

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2017		R\$ 248.087,25	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.060,29
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.684,82
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.424,11
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.636,17
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.054,47
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 168.482,29
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.745,10
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
08/2017		R\$ 242.389,03	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.689,08
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.655,13
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.275,63
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.413,45
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.965,38
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 164.046,16
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.344,20
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
09/2017		R\$ 240.657,48	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.514,84
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.641,19
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.205,94
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.308,91
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.923,55
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.907,02
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.156,03
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
10/2017	R\$ 244.333,11		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.730,98
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.658,48
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.292,39
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.438,59
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.975,42
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 165.847,80
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.389,45
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
11/2017	R\$ 240.983,77		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.623,46
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.649,88
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.249,39
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.374,08
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.949,62
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.864,00
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.273,34
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
12/2017	R\$ 230.599,49		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.536,27
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.562,90
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.814,51
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.721,76
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.688,69
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 156.176,20
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.099,16
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
13/2017	R\$ 206.058,94		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 18.191,39
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.455,31
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.276,56
32 - SESC	41404	Real	R\$ 10.914,83
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.365,93
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 144.208,22
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 19.646,70

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
01/2018			R\$ 230.537,12
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 19.751,41
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.580,11
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.900,56
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.850,85
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.740,34
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 156.567,42
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.146,43
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2018			R\$ 238.163,14
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.304,96
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.624,40
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.121,99
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.182,98
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.873,18
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.344,57
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.711,06
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2018			R\$ 239.375,49
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.434,99
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.634,80
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.174,00
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.260,99
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.904,39
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 163.122,64
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.843,68
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2018			R\$ 252.154,08
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.554,76
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.724,38
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.621,91
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.932,86
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.173,14
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 172.161,18
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.985,85
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **17.180.077-0** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 13/06/2020, em folha/livro: **46/340**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, NR. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 13/06/2020

Documento de Origem: 171800770

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida		Valor Original Inscrito	Moeda
13/2018 a 13/2018		66,059.30	Real
Valores			
atualizados em 06/01/2022	Moeda REAIS	Principal R\$ 66.059,30	Juros R\$ 9.155,82
			Multa R\$ 13.211,86
			Valor Total R\$ 88.426,98

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
10000	CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
10015	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 06/01/2022 08:39.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 17.180.077-0 **Documento de Origem:** 171800770

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, Nr. 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 06/01/2022

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
13/2018	R\$ 66.059,30		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 66.059,30

Nº do agrupamento de inscrições



202200000079

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

17/01/2022 17:19:56

Usuário:

JRJ14784 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:

DETERMINADA_A_CITACAO

Data:

17/01/2022 18:43:44

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

3



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

2 - Havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Em caso de alegação de parcelamento pela parte executada, confirmado o mesmo pela exequente, SUSPENSO o feito executivo, na forma do art. 922 do CPC/15, até nova manifestação das partes.

O controle administrativo do cumprimento do parcelamento e a iniciativa para eventual retomada desta execução fiscal constitui ônus processual da parte Exequente, devendo a mesma informar o número de parcelas concedidas e o prazo para pagamento.

Qualquer manifestação que não demande efetivo prosseguimento do feito, em eventual descumprimento do parcelamento, será juntada aos autos, permanecendo no local próprio, no aguardo de nova manifestação que possibilite o impulso regular do processo.

4 – Sendo negativa a diligência de citação; ou, se positiva, decorrido o prazo legal sem manifestação do executado; dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à atualização do débito exequendo, uma vez que é ônus da parte informar ao juízo o valor atualizado do crédito para fins de penhora (art. 798, I, "b" c/c art. 831 do CPC c/c art. 1º da LEF).

5 - Sobreindo informação de outro endereço do executado, expeça-se novo mandado, na forma do item 1 e seguintes.

6 – Na hipótese de inércia do exequente, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente para ciência da suspensão e de que o referido prazo inicia-se a partir da intimação da presente.

7 - Fica desde já ciente a parte Exequente que, decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, o presente processo será automaticamente arquivado sem baixa, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista de autos ao Exequente, e que fluirá o prazo para prescrição intercorrente.

Insta esclarecer que qualquer manifestação que não demande a promoção do curso da execução deverá ser juntada aos autos somente para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão ou arquivamento sem baixa.

Outrossim, em virtude de o processo ser eletrônico, o eventual pedido de vista já restará atendido, pois a exequente tem acesso a este tipo de autos a qualquer momento, através da consulta processual no EPROC.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006876650v1** e do código CRC **7be84495**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 17/1/2022, às 18:43:43

5001323-14.2022.4.02.5101

510006876650 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO____RJRIOSEMCI

Data:

18/01/2022 15:11:19

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

4



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

MANDADO N° 510006882594

CHAVE DE PROCESSO : 492979846022

VALOR DA DÍVIDA: 6.723.278,96 em 1/2022

No DA CDA (S): 160701546, 160701554, 164180001, 1641800010, 171800770 e 171800788

DESTINATÁRIO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ENDEREÇO: DO MENDANHA, 4489 - CAMPO GRANDE - 23095842 (Comercial)

OBS: O(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s), parcelamento(s) e pagamento(s) poderá(ao) ser verificado(s) junto ao autor (Exequente). Em se tratando de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional junto à página da Internet (www.pqfn.fazenda.gov.br).

CITAÇÃO do destinatário para, em 5 dias, pagar a dívida total atualizada e as custas judiciais, ou prestar garantia equivalente à execução (art. 8º da Lei 6.830/80).

Conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC/15, fica desde logo autorizado o cumprimento do presente mandado fora dos dias e horários estabelecidos no caput do referido dispositivo, condicionada sua efetivação à prévia diligência em dia útil, no horário de 6 às 20 horas, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, excetuada de qualquer modo, a realização de diligência em horário reservado ao repouso noturno (entre 22 e 6 horas).

Fica o destinatário ciente que este Juízo funciona na Avenida Venezuela nº 134, anexo B, 6º andar, Saúde - RJ, com horário de atendimento ao público das 12 às 17 horas.

Fica o destinatário ciente que para emissão de guia para pagamento de dívida junto de agências representadas pela Procuradoria Regional Federal, comparecer à Avenida Nilo Peçanha, 151, 7º andar, com horário de atendimento ao público das 10 às 16 horas.

Mandado expedido por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, no Município do Rio de Janeiro, em 18/01/2022, por MAYARA SILVA DE BRITO, com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo no 492979846022.

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA**, Diretora de Secretaria , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006882594v2** e do código CRC **5bb5a7d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA

Data e Hora: 18/1/2022, às 15:11:19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 5

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA__REFER_AO_EVENTO

Data:

19/01/2022 14:45:57

Usuário:

JRJ62328 - VINICIUS DE MATTOS OLIVEIRA - ESTAGIÁRIO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 6

Evento:
PETICAO

Data:
27/01/2022 13:30:07

Usuário:
P1511275 - CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA - PROCURADOR

Processo:
5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
6

Processo n. 5001323-14.2022.402.5101

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 5^a VARA DE EXECUÇÃO
FISCAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 5001527-58.2022.4.02.5101

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora “ex lege”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Versando sobre informações referentes à situação econômico-financeira do executado e com fulcro no art. 198 do CTN, a União requer seja conferido sigilo ao anexo 9 da petição inicial (evento 1).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 7

Evento:
PETICAO

Data:
27/01/2022 14:10:36

Usuário:
RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:
5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
7

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal nº 5001323-14.2022.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e arts. 518 e 803, do Código de Processo Civil (CPC), apresentar a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelas razões de fato e os fundamentos de direito abaixo descritos.

1. CABIMENTO

A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental da executada, a ser utilizado a qualquer tempo e independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Neste sentido, dispõe o enunciado de Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

É fruto da doutrina e jurisprudência, que costumam afirmar não existir uma previsão legal específica para sua existência. Entretanto, é de se apontar que o CPC aborda indiretamente o tema em alguns dispositivos, especialmente no parágrafo único do art. 803, haja vista prever que a nulidade da execução pode ser levantada pelo juízo ou pelas partes, “independentemente de embargos à execução”.

Neste diapasão, a presente exceção tem o intuito de impedir que a executada se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução, eis que título

executivo que a embasa está eivado de vícios quanto à sua legalidade, matérias de ordem pública¹.

A presente objeção, portanto, revela-se como medida necessária e adequada ao enfrentamento das matérias de ordem pública presentes neste processo, as quais, conforme se evidenciará a seguir, são indiscutíveis.

2. FATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de supostos débitos previdenciários, com fulcro nas seguintes CDAs:

Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
16.418.001-0	R\$ 1.265.192,72
16.070.155-4	R\$ 242.552,11
16.418.000-1	R\$ 365.615,64
17.180.078-8	R\$ 356.251,86
16.070.154-6	R\$ 4.387.554,25
17.180.077-0	R\$ 106.112,38

Contudo, a pretensão executória da Fazenda Nacional não merece qualquer guarida por parte deste Douto Juízo, eis que eivada de vícios, o que demanda o reconhecimento de sua invalidade jurídica.

Destaca-se, preliminarmente, que as CDAs ora combatidas são manifestamente nulas, por inexistência de notificação nos processos administrativos dos quais se originam, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório, plasmado no art. 5º, LV, da CRFB/88.

Além disso, os valores cobrados a título de contribuições a terceiros (Sistema S) têm por base de cálculo o valor total de sua folha de pagamento, o que contraria a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Finalmente, a cobrança em comento também vai de encontro ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, CF).

¹ REsp 388000/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 28.11.2005, p. 169; TJRJ AI 0039151-75.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO DJe 20/10/2017.

Diante de tais fatos, a presente execução não merece prosseguimento e, por assim ser, alicerçada nos fundamentos expendidos nesta exceção, pretende a Excipiente obter prestação jurisdicional que a ampare contra a exação ora pretendida, extinguindo o presente processo.

3. DIREITO

a. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E NULIDADE DA CDA

De início, é preciso destacar o cerceamento de defesa nos processos administrativos que embasaram a presente cobrança.

Conforme cediço, o processo administrativo tributário fiscal é a forma através da qual o Estado efetivamente “comunica” ao contribuinte que se tornou credor deste, a partir do lançamento tributário.

Neste momento, o Estado (sujeito ativo) inicia o processo de recebimento do tributo e abre ao contribuinte (sujeito passivo) a possibilidade de exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório².

O requisito básico para o início deste ato contencioso entre o Estado e o contribuinte é o lançamento efetuado por uma autoridade administrativa seguindo os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo como ponto-chave de seu termo inicial a notificação do contribuinte no que se refere ao lançamento efetuado, ou quanto à lavratura de auto de infração.

O contraditório se inicia no exato momento em que o sujeito passivo não se conforma com a exigência tributária formulada pelo sujeito ativo, e através de meios próprios de impugnação oferece seus argumentos de irresignação. Neste diapasão, o Estado se vê obrigado por lei a oferecer-lhe meios de defesa, bem como dar a instrumentalidade necessária ao processo administrativo que ali se inicia.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso LIV, garante que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já no inciso

² FILHO, Pedro de Almeida Martins. *O processo administrativo fiscal no sistema tributário brasileiro e sua eficácia prática no âmbito federal*. Brasília, 2011, p. 12.

LV, dispõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Esmiuçando mencionada norma, tem-se que o princípio da ampla defesa é “o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”³.

Já por contraditório, diz Nelson Nery Júnior “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”⁴.

A intenção constitucional serve para fixar a vocação do estado em solucionar da maneira mais eficaz os conflitos entre contribuinte e administração, através de uma jurisdição a ser exercida tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Executivo, numa clara homenagem à independência e harmonia que deve existir entre os poderes. Ao exercer o comando jurisdicional de seus atos, a administração pública tem a possibilidade de realizar a revisão internado lançamento tributário, objetivando sempre a melhor aplicação da lei tributária.

In casu, a excipiente nunca tomou ciência dos referidos processos administrativos até a citação que recebeu nesta presente execução fiscal – o que fulmina de nulidade não só os processos administrativos, como qualquer cobrança deles advinda.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que quando o lançamento é feito de ofício, tem-se o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um processo administrativo, no qual seja garantido sua regular notificação para se defender.

Exige-se para que o crédito tributário seja inscrito em Dívida Ativa que o contribuinte seja notificado do lançamento, ainda que por edital, de modo a que tenha oportunidade para impugná-lo, ainda na via administrativa. Não havendo prova da notificação, é nulo o lançamento e, em decorrência, não se reveste de certeza e liquidez a Certidão de dívida Ativa assim extraída.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 266.

⁴ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 122.

Registre-se por oportuno que esse é o entendimento predominante no e. STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido.
 (REsp 478853/RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 259) – Grifado.

Dessa feita, tendo em vista a completa nulidade dos processos administrativos que a embasam, completamente nulas também são as CDAs deles advindas, unilateralmente confeccionadas pela exequente sem ter sido dada oportunidade da executada de se manifestar sobre a base de cálculo, a alíquota, bem como os juros e a correção monetária aplicadas.

b. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA

Na hipótese deste i. Juízo entender pela legalidade do processo administrativo que enseja a execução – o que se admite apenas para argumentar – deve ao menos reconhecer que a cobrança guerreada diz respeito a Contribuições Sociais destinadas a Terceiros sobre o valor total da folha de pagamento da Excipiente, o que constitui exigência manifestamente ilegal.

Isso porque, o e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da base de cálculo da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação vigente.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu art. 149, a competência da União Federal instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico como instrumento de atuação nas respectivas áreas. Vejamos o disposto na norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas,

observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nesse sentido, foram recepcionadas pela Constituição Federal as seguintes Contribuições Sociais criadas pela Lei nº 2.613/1955 (INCRA) e pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, para (i) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), (ii) o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), (iii) o Serviço Social da Indústria (SESI) e (iv) o Serviço Social do Comércio (SESC).

Posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, o CEBRAE (atual SEBRAE) foi transformado em serviço social autônomo, sendo desvinculado da Administração Pública Federal, sendo criado para seu custeio um adicional às alíquotas das contribuições previstas no citado Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ocorre que também foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei nº 6.950/81, que fixou como limite máximo do salário-de-contribuição para as Contribuições Sociais parafiscais arrecadadas à Terceiros – e para aquelas de natureza previdenciária – o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos. Confira-se:

Art 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária e das Contribuições Sociais à Terceiros passou a ter o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Posteriormente, o Decreto nº 2.318/1986 veio dispor sobre as fontes de custeio da Previdência Social e determinou que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não estava mais sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Vejamos:

Art 3º. Para efeito do cálculo da **contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifos nossos)

Cumpre ressaltar que a norma deixou claro que a alteração correspondia exclusivamente à contribuição destinadas à previdência social, sendo inaplicável às contribuições arrecadadas por conta de terceiros.

Dessa maneira, para as contribuições com função parafiscal, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81, de forma que as Contribuições Sociais de Terceiros (Sistema S, Incra, Salário Contribuição) mantiveram o seu salário-de-contribuição limitado a 20 (vinte) salários-mínimos.

Contudo, entende equivocadamente a Autoridade Coatora que referida alteração também deve ser aplicada às Contribuições Sociais em questão, ignorando-se a limitação de base de cálculo imposta pela legislação.

Diante disso, ao analisar essa situação, o e. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.570.980/SP, decidiu recentemente que:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – grifos nossos)

Em referido julgado o ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia, cita ainda o seguinte precedente do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido. (...)

(REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Referido julgado foi citado ainda como fundamento nas seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Dessa forma, tendo sido demonstrada a ilegalidade da cobrança de tributo sobre base de cálculo maior do que a efetivamente devida, verifica-se a ilegalidade da execução, que deve ser rechaçada por este i. Juízo.

c. DA VIOLAÇÃO AO NÃO CONFISCO

Finalmente, o lançamento também padece de nulidade por afrontar a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, CF/88), não só pela ilegalidade da base de cálculo adotada, como também pela desproporcionalidade das multas exigidas.

Em que pese se reconheça que a multa deve ter carga suficiente para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária acessória a não mais descumpri-la; não pode ser gravosa a ponto de implicar confisco, nem de inviabilizar o exercício da atividade econômica por parte daquele que a descumpriu.

Neste contexto, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (“STF”), o art. 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de abalar as estruturas da razoabilidade e afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação. Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, à mora decorrente do inadimplemento de obrigações tributárias, ainda que não tenha natureza de tributo.

A proibição constitucional do confisco - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas⁵.

Observa-se na prática, contudo, que não há delimitações objetivas para se definir o que é tributo com efeito de confisco. Sacha Calmon assevera que o princípio do não confisco deve ser entendido também como um princípio de razoabilidade da tributação, por ser utilizado para estipular patamares de tributação tidos como suportáveis.

Justo por isso, o Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Segundo ensinamentos de Gomes Canotilho, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade se desdobra em três exigências ou princípios: (i) o princípio da conformidade ou adequação de meios (*Geeignetheit*), o qual exige que a medida adotada para a realização do interesse público seja apropriada para a persecução do fim ou fins a ele subjacentes; trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim, o que oferece maiores dificuldades quando se trata de um controle do fim das leis, dada a liberdade de conformação do legislador; (ii) princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*), o qual impõe que o indivíduo tem direito à menor desvantagem possível, de forma que o Estado deve adotar o meio mais eficaz e simultaneamente menos oneroso para o cidadão; (iii) princípio da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), o qual exige que o meio escolhido, além de adequado e necessário, seja proporcional em relação ao fim obtido⁶.

⁵ Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, o Tribunal, por votação majoritária, conheceu da ação direta quanto ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei no 8.846, de 21/01/94, vencido o Relator (Ministro Celso de Mello, Presidente), que dela não conhecia. Prosseguindo no julgamento do pedido de medida cautelar, referente a essa norma legal, o Tribunal, por votação unânime, suspendeu, com eficácia ex nunc, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade do art. 3º e seu parágrafo único da Lei no 8.846, de 21/01/94. ADI 1075 MC/DF, DJ 24-11-2006, p. 00059, ement. v. 02257-01, p. 00156. RTJ v. 00200-02, p.00647. RDDT n. 139, 2007, p. 199-211. RDDT n. 137, 2007, p. 236-237.

⁶ Direito Constitucional. 4a ed., totalmente refundida e aumentada. Livraria Almedina: Coimbra, Portugal, 1987, p. 382-383.

Assim, os contornos e limites envolvidos na graduação das sanções pecuniárias impostas em razão do descumprimento de deveres instrumentais são desafios contemporâneos ainda não vencidos em nosso Judiciário, que, no entanto, já se posicionou sobre alguns pontos dessa discussão.

Sobre os conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, de forma elucidativa, o c. STJ, em voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, definiu-os e ressaltou a necessidade de observância desses requisitos na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias. É o que se depreende a partir da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”.

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado [...]. (REsp no 728.999. Julg. 12.9.2006)

(Grifos nossos)

No âmbito do STF, foi reafirmado o cabimento do controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (segundo AgRg no RE nº 595.553, julgado em 8/5/2012, pelo Ministro Joaquim Barbosa).

Em relação às obrigações acessórias e suas finalidades (mediatas e imediatas), a proporcionalidade e razoabilidade devem ser analisadas, de acordo com a linha do STF, em função da extensão do prejuízo à Administração Pública, quer seja pela falta de recolhimento de tributos, quer por entraves na tarefa de fiscalização, contemplando, assim, todos os objetivos almejados pelos referidos deveres instrumentais.

Ante o exposto, o princípio da proporcionalidade é agente limitador das multas por infrações tributárias, no sentido de que sua aplicação deve se dar de maneira que não afete

indevidamente a capacidade de sobrevivência e desenvolvimento do sujeito passivo da obrigação tributária; evite entre outros aspectos, a supressão substancial de bens que constituam sua propriedade e permitam obter seus meios de subsistência e desenvolvimento; e garanta, direta ou indiretamente, a eficácia de princípios constitucionalmente tutelados.

Portanto, o lançamento evidentemente confiscatório e desproporcional se revela, mais uma vez, eivado de nulidade, motivo pelo qual não se sustenta.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Excipiente que seja:

- (i) **Extinta a presente Execução Fiscal, diante da evidente nulidade das CDA's que lhe servem de base, seja pelo reconhecimento do cerceamento de defesa da Executada, seja pela ilegalidade da base de cálculo adotada;**
- (ii) **Subsidiariamente, seja determinado, ao menos, a substituição das CDA's exigidas, garantindo à Excipiente o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o limite da base de cálculo de até de 20 (vinte) salários-mínimos;**
- (iii) Condenada a Exequente em custas e honorários advocatícios;
- (iv) Atribuído sigilo ao Anexo 9 da petição inicial (Evento 1), por envolver informação referente à sua situação econômico-financeira (Evento 6).

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada Laryssa Agricola Nogueira Marques, OAB/RJ 198.094, sob pena de nulidade.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

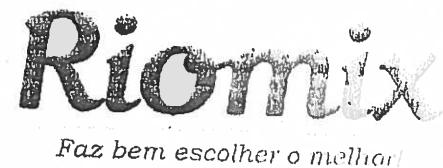
Rio de Janeiro, data do protocolo.

Gledson de P. Gontijo

OAB/RJ 153.223

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094



RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

EMILIO RODRIGUEZ RIOS, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural da cidade do Rio de Janeiro, portador da Identidade nº 04522779-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 550.779.357-34, nascido a 04/04/1960, e **LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 05.823.013-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 839.574.807-87, nascida a 11/11/1962, ambos residentes na Estrada do Monteiro, 800 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23045-830, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob o nome de "**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**", estabelecida na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-003, conforme Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº 33207576618, por despacho em 14/09/1995, e inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.478/0001-55 resolvem, de comum acordo, nesta e na melhor forma de Direito, reformular e consolidar integralmente o seu Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Das Alterações:

1º) Mudança de endereço da sede

A sede da sociedade que era na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22631-003. passa a ser na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842.

2º) Mudança de atividade da sede

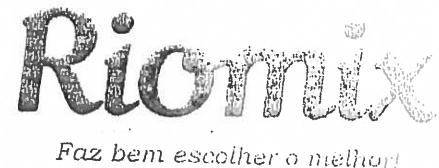
A atividade da sede que era de escritório administrativo passa a ser fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação.

3º) mudança de endereço da filial

A filial estabelecida na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842 passará a funcionar na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

4º) Consolidação do contrato social

Em virtude das alterações havidas consolidamos a seguir o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1º - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FILIAL

A sociedade gira sob nome empresarial de “**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**”, por prazo indeterminado iniciando suas atividades em 15 de agosto de 2005 com sede na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842, e filial na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

CLÁUSULA 2º - DO OBJETO SOCIAL

Os estabelecimentos Matriz e Filial tem por objetivo a Fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação, podendo ser ampliado, reduzido ou modificado pelos sócios acima.

CLÁUSULA 3º - DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIOS</u>	<u>%</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>
EMILIO RODRIGUEZ RIOS	50	25.000	250.000,00
LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ	50	25.000	250.000,00
TOTAL	100	50.000	500.000,00

CLÁUSULA 4º - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL

A gerência e o nome empresarial caberá a ambos os sócios isoladamente, que assinarão todos os documentos oficiais de movimento da firma, podendo ainda nomear procurador para representar a sociedade, ficando dispensados de apresentar caução, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização e assinatura do outro sócio.

CLÁUSULA 5º - DA REMUNERAÇÃO

As retiradas pró-labore destinadas às despesas particulares dos quotistas serão estipuladas de comum acordo entre os mesmos nunca ultrapassando os limites fixados pela Lei que regulamenta o assunto, cujas importâncias serão levadas a débito da Conta Despesas de Administração e Gerais da Firma.



PARÁGRAFO ÚNICO – O salário Contribuição será de acordo com o que preceitua o Decreto nº 72.771/73 ou por qualquer outro dispositivo de Lei que lhes possa ser aplicado.

CLÁUSULA 6º - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Anualmente em 31 de dezembro proceder-se-á ao Balanço Geral e os lucros ou prejuízos verificados, serão divididos eqüitativamente entre os sócios e levados a conta individual de cada um, sob a denominação de conta lucros e perdas, podendo, em caso de lucros, estes serem retirados mensal ou anualmente se assim concordarem.

CLÁUSULA 7º - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Bendo a sociedade por tempo indeterminado, poderá ser dissolvida em qualquer época pelo sócio a quem não convenha a continuação. Devendo nessa hipótese apresentar proposta por escrito ao outro sócio, indicando condições e prazo, este nunca inferior a 8 (oito) dias úteis, para ter lugar a dissolução, reservando-se-lhe o direito de optar pela que mais convier, no caso de não lhe ser dada uma resposta dentro do prazo estipulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços, direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, através de alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 8º - DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado da seguinte forma: metade a vista em moeda corrente do país e outra metade em 12 prestações iguais com vencimentos mensais e sucessivos vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parte a vista. devendo ser dado ao estabelecimento um valor em virtude da valorização do mesmo pelo qual se deixarão guiar.

CLÁUSULA 9º - DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



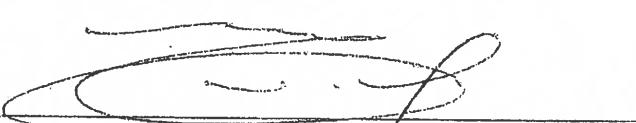
CLÁUSULA 10^a - DO FORO JURÍDICO

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato sendo que aos casos omissos serão aplicados primeiramente as normas do código civil em vigor em sua falta as normas da Lei das S/A.

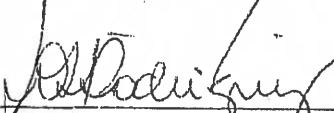
E, por assim terem convencionado, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2010.

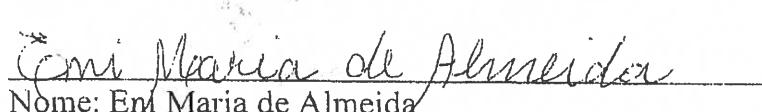
13º RCPN


EMILIO RODRIGUEZ RIOS

13º RCPN

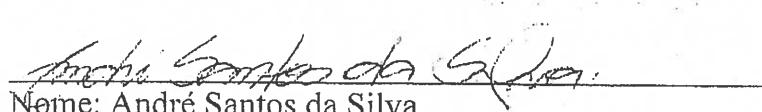

LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

TESTEMUNHAS:


Emily Maria de Almeida

Nome: Emily Maria de Almeida

Id. 2035554 IFP/RJ


André Santos da Silva

Nome: André Santos da Silva

Id. 12.819.003-0 IFP/RJ



SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

V.P.J. 13º CIRCUITO DE FISCALIZAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Setor de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da

CIRCUITO DE FISCALIZAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Elvino Chagas - tabelião

Antônio Cândido Marques, 217 - RJ - Tel: (21)3402-9250

Conferido por: EMILIO RODRIGUEZ RIOS, LENITA

OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

Conferido por: Towl

Em Testemunha..... da Verdade

Valido somente com o

selo de fiscalização

13º CIRCUITO DE FISCALIZAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Antônio Peres Guimaraes

Escrevente

MAT.: 94-1323

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: RIOMIX INDUSTRIAS E COMÉRCIO DE RIO S/A LTDA.	
Nº: 33.237.556/01-8	
Protocolo: 07-20100500927 - J44312/10	
DATA DE REFERIMENTO EM: 08/03/2010. E O REGISTRO SOB NÚMERO	
DATA ADASCO:	
00002005639	DATA: 08/03/2010
Valéria S. A. Sars SECRETÁRIA GERAL	

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.603.478/0001-55, situada à Estrada do Mendanha, nº 4489, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio **EMILIO RODRIGUEZ RIOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 04522779-0, expedido pelo DETRAN/RJ.

OUTORGADOS: ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 211.802, **GLEDSOON DE PAULA GONTIJO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 153.223, **LEANDRO ANTUNES SOARES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 149.545, **ALINNE DO NASCIMENTO CAMARINHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 169.000, **LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 198.094 e **PATRICIA DE SOUZA ALVES MOREIRA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ 164.986, todos com endereço profissional Estrada do Mendanha, nº 4.489, Campo Grande / RJ. CEP. 23.095-842 – Telefone 3505-6036.

Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores as outorgadas, concedendo-lhes todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicia" para **atuação específica no processo nº 5001323-14.2022.4.02.5101, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**, com poderes especiais para propor, variar, desistir de ações, interpor recursos, confessar, acordar, discordar, transigir, contestar ações, prestar declarações, firmar compromisso, assinar termos, inclusive de inventariada, concordar ou impugnar cálculos, contas, avaliação e partilhas, receber e dar quitação, passando recibo, retirar processos de cartórios, secretarias, gabinetes e repartições públicas, retirar cópias, representar o outorgante perante quaisquer Repartições públicas, Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias e de qualquer outro estabelecimento bancário e financeiro, nos quais poderá levantar importâncias depositadas em nome do outorgante, recebendo e dando quitação, passando recibo, requerer e receber alvará judicial, bem como receber e dar quitação em fundo de garantia, praticando enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.



RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 8

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO__REFER__AO_EVENTO__4

Data:

30/01/2022 15:34:39

Usuário:

JRJ18717 - FABIANA ALVES DE CASTRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

8

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

01/02/2022 00:00:00

Data Final:

07/02/2022 23:59:59



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

MANDADO N.º 510006882594

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado em referência, dirigi-me em 25/01/2022, por volta das 13h00min, à Estrada do Mendanha, 4489, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ e, após as devidas formalidades legais, PROCEDI À CITAÇÃO de Rio Mix Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, na pessoa de sua procuradora, Dra. Marcelle Medeiros Correa, OAB/RJ 175.874, tendo a mesma exarado nota de ciente e recebido a cópia que lhe ofereci.

Por todo o exposto, DEVOLVO o mencionado mandado, no aguardo de ulteriores determinações. O referido é verdade e DOU FÉ.

Rio de Janeiro, 30/01/2022.

Fabiana Alves de Castro

Analista Judiciário/Execução de Mandados

Matrícula: 15.593



Documento eletrônico assinado por **FABIANA ALVES DE CASTRO SCHACHTER (JRJ15593)**, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, em 30/01/2022 15:34:18 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C613357E5A1R03** e, se solicitado, do código CRC **18D1B763**.



5 0 0 1 3 2 3 1 4 2 0 2 2 4 0 2 5 1 0 1

Região: R4



6 1 3 3 5 7

Pag: 1 / 1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 9

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____ENCERRADO_PRAZO____REFER__AO_EVENTO__8

Data:

31/01/2022 15:08:07

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

9

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 10

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

31/01/2022 15:08:14

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

10

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 11

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

31/01/2022 17:20:20

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

11



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

À parte Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte Executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o retorno, voltem imediatamente conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006975369v2** e do código CRC **756e0459**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 31/1/2022, às 17:20:19

5001323-14.2022.4.02.5101

510006975369 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 12

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

31/01/2022 17:20:20

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

12

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

11/02/2022 00:00:00

Data Final:

24/02/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 13

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__12

Data:

10/02/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

13

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 14

Evento:

EXCECAO_DE_PRE_EXECUTIVIDADE__REFER_AO_EVENTO__12

Data:

11/02/2022 13:14:55

Usuário:

P1311704 - JULIANA BAPTISTA BICUDO - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

14



DA FAZENDA

**da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Seccional da Fazenda Nacional em Varginha**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora que esta subscreve, vem aos autos do processo em epígrafe, vem informar que consultando os sistemas e os autos não foi verificada qualquer ilegalidade na cobrança, não sendo a juntada do PA pela Fazenda aos autos previsto na legislação, sendo o PA de livre acesso ao contribuinte para juntada e demonstração do que alega em sua defesa, constando o número 0 na inicial, e sendo observados os princípio da legalidade e moralidade na cobrança dos débitos, não sendo atribuição da PFN a juntada na execução fiscal dos PAs e sim nos Embargos após garantia da dívida, não sendo comprovada a falta de intimação do mesmo nem que os valores estariam incorretos, após verificados pela Receita e encaminhados para inscrição.

O devedor, em exceção de pré-executividade, discute, matérias específicas de embargos, e que, portanto, depende de antecipada garantia do Juízo, o que não ocorre, *in casu*. e incumbe ressaltar que os embargos à execução sequer são admitidos sem a devida garantia da dívida, consoante disposto no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Como se sabe, a liquidez, a certeza e a exigibilidade da CDA decorrem de lei e são presumidas, até prova inofismável em contrário, somente afastável diante de inequívoca comprovação trazida pelo Executado, o que não ocorre neste caso. Todos os requisitos do art 202 do CTN foram obedecidos! Como se disse e se repete, a executada deixou de promover o recolhimento devido dos tributos em tela. O título executivo inclui, portanto, os valores não



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

pagos, acrescidos de multa e demais encargos legais. O valor constante da CDA deriva, desse modo, de apuração levada a efeito na declaração prestada pelo próprio contribuinte.

Assim, não foi comprovado o fato constitutivo de seu direito, nem que o valor cobrado está indevido ou incluídas verbas incorretas, e tais questionamentos devem ser feitos por Embargos, após garantia e talvez análise de perícia e assistente da Receita, podendo o contribuinte promover a juntada do Pa.

O título executivo inclui, portanto, os valores não pagos, acrescidos de multa e demais encargos legais. O valor constante da CDA deriva, desse modo, de apuração levada a efeito na declaração prestada pelo próprio contribuinte.

Vale ressaltar que o ato administrativo de lançamento resulta de escorreito procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Tributária, não havendo máculas que o possam invalidar.

Aliás, as alegações não apontam concretamente os vícios encontrados e mostram-se desacompanhadas de provas que possam infirmar a presunção de liquidez e certeza que protege o crédito público regularmente inscrito em dívida ativa. O Lançamento, a Certidão de Dívida Ativa e a Execução Fiscal não se ressentem de quaisquer vícios que os possam invalidar.

Segundo a análise dos autos, foi verificado que as inscrições foram precedidas de processo administrativo, e que é franqueado o acesso do mesmo ao executado, podendo este juntá-lo aos autos, se assim entender . Assim, resta claro a ausência de cerceamento de defesa, e se a empresa não apresentou defesa na sede administrativa, preferindo a via judicial para contestar as dívidas, foi por mera opção da mesma.



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Se apresentou, estará no PA, sendo certo que houve até reconhecimento de alguns débitos com pedido de parcelamento, e confissão irretratável.

O título é líquido e certo, não havendo qualquer mácula em relação à cobrança, o valor inscrito, a legalidade, a correção monetária ou os juros, e correto o lançamento, na devendo ser rejeitas todas as alegações, genéricas, sem apontar efetivamente qualquer mácula que possa afastar a presunção de legalidade e certeza do crédito ou da cobrança.

A fundamentação são diferentes e as CDAs não são iguais, relativo a cobranças diversas mesmo que com iguais períodos, De Qualquer forma, cabe ao contribuinte juntar os PAs, o que exige extensa dilação probatória e por vezes até perícia, o que somente é possível por embargos, após garantia do débito, já tendo sido ofertada a oportunidade de defesa administrativa, e analisado tudo pela Receita Federal antes da inscrição e pela DIDAU, após a inscrição, que não mandaria inscrever caso percebesse qualquer inconsistência.

Trata-se de informação que revela que o débito previdenciário é oriundo de **divergências de GFIPs** (discrepância entre o valor confessado como devido em GFIP e o valor efetivamente recolhido no FISCO). O valor materializado no DEBCAD é justamente resultante da diferença devida (não recolhida). Essa diferença a pagar gera no sistema o DCGB-DCB BATCH.

Quer dizer, a data que consta na CDA é tão somente a data em que realizado o batimento entre o valor declarado e o valor pago, mas não se trata da data de entrega do GFIP (esta sim confessória e constitutiva do crédito). Não se trata no caso de lançamento de ofício, visto que atividade do fisco se restringiu a comparar os dados já confessados na GFIP com os recolhimentos efetuados. Trata-se de um claro lançamento por homologação.

Assim, a data da constituição do crédito não é a data em que realizado o cruzamento entre o valor declarado e o valor devido, mas a data em que apresentada a declaração (GFIP).



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Vale lembrar que a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) – artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 – constitui, no âmbito previdenciário,

4 obrigação acessória de prestação de informações a autoridade fiscal, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, conforme prescreve o artigo 113, §2º, CTN.

As informações ali prestadas configuraram confissão de dívida do contribuinte, equiparada ao lançamento fiscal, razão pela qual diante do inadimplemento, dispensa-se o lançamento formal para constituição do crédito tributário, sendo o mesmo desde logo exigível, o que autoriza sua inscrição na dívida ativa.

O artigo 632 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005 esclarece:

*“Art. 632. O crédito tributário, no âmbito da SRP, **será constituído** nas seguintes formas:*

I – por meio de lançamento por homologação expressa ou tácita, quando o sujeito passivo antecipar o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação aplicável;

II- por meio da confissão de dívida tributária, quando o sujeito passivo:

apresentar a GFIP e não efetuar o pagamento integral do valor confessado;

reconhecer espontaneamente a obrigação tributária, inclusive valores levantados durante a ação fiscal;

reconhecer espontaneamente obrigação tributária que já tenha sido objeto de confissão em GFIP, ainda que parcialmente, mediante nova confissão de dívida, a partir da declaração anterior;

III- de ofício, quando for constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos da legislação aplicável, bem como quando houver o descumprimento de obrigação acessória”. (grifei)

5 6

Pelo exposto , merece ser rejeitada a exceção, e antes do sisbacen, suspender o processo por 30 dias, para a juntada dos PÁS pelo contribuinte, de livre a acesso aos mesmos, pos havendo indicadores econômicos fiscais não pode ser aplicado o RDCC antes de esgotas as diligências.



DA FAZENDA

**da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Seccional da Fazenda Nacional em Varginha**

P deferimento,

Juliana Bicudo

DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 164180010

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Devedores, Débitos, Pagamentos, Histórico, Atualizações,

Valores, Agrupamentos, Fundamentação Legal

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;
R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CPF/CNPJ: 7603478000155

Debcad: 164180010

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Inscrição: RIO DE JANEIRO - 17200800

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC

Data Inscrição: 26/10/2019

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 19/10/2019

Período da Dívida: 10/2018 a 12/2018

Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita: Previdenciárias

Valor Principal: R\$ 787.714,13

Valor Total: R\$ 1.272.093,08

Nº Judicial: 50013231420224025101

Órgão de Justiça de Origem: RIO DE JANEIRO - FEDERAL

Data de Protocolo: 13/01/2022

Juízo: 5

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO

Pág. 1 / 7

DEVEDOR

Nome CPF/CNPJ Endereço Tipo Devedor Responsabilidade

RIO MIX INDUSTRIA E

COMERCIO DE



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

BEBIDAS LTDA

07.603.478/0001-55 ESTRADA DO

MENDANHA 4489

CAMPO GRANDE

23095842 RIO DE

JANEIRO RJ

Principal

Não existem Codevedores para este Debcad.

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 10/2018

Processo de Origem: 164180010

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 266.029,35

Saldo Devedor: R\$ 266.029,35

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO

Pág. 2 / 7

Fundamentação Legal de



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 10/2018 FNDE R\$ 22.398,38 R\$ 22.398,38 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 INCRA R\$ 1.791,87 R\$ 1.791,87 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 SENAI R\$ 8.959,35 R\$ 8.959,35 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 SESI R\$ 13.439,03 R\$ 13.439,03 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 SEBRAE R\$ 5.375,61 R\$ 5.375,61 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 EMPRESAS R\$ 179.187,06 R\$ 179.187,06 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 SAT R\$ 26.878,05 R\$ 26.878,05 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 ADMINISTRADOR/

AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 11/2018

Processo de Origem: 164180010

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 260.494,51

Saldo Devedor: R\$ 260.494,51

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO

Pág. 3 / 7



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 11/2018 FNDE R\$ 21.917,93 R\$ 21.917,93 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 INCRA R\$ 1.753,43 R\$ 1.753,43 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 SENAI R\$ 8.767,17 R\$ 8.767,17 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 SESI R\$ 13.150,76 R\$ 13.150,76 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 SEBRAE R\$ 5.260,30 R\$ 5.260,30 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 EMPRESAS R\$ 175.343,42 R\$ 175.343,42 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 SAT R\$ 26.301,50 R\$ 26.301,50 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2018 ADMINISTRADOR/

AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 12/2018

Processo de Origem: 164180010

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 261.190,27

Saldo Devedor: R\$ 261.190,27

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Pág. 4 / 7

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 12/2018 FNDE R\$ 22.209,67 R\$ 22.209,67 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 INCRA R\$ 1.776,77 R\$ 1.776,77 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 SENAI R\$ 8.883,87 R\$ 8.883,87 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 SESI R\$ 13.325,80 R\$ 13.325,80 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 SEBRAE R\$ 5.330,33 R\$ 5.330,33 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 EMPRESAS R\$ 177.677,39 R\$ 177.677,39 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 SAT R\$ 23.986,44 R\$ 23.986,44 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 ADMINISTRADOR/ AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

PAGAMENTOS

Debcad não possui Pagamentos.

HISTÓRICO

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

535 13/01/2022 13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

534 05/01/2022 05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP REQ 1646 CPF/CNPJ

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO

Pág. 5 / 7

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

AMENTO 7603478000155

520 26/10/2019 26/10/2019 18:54:26 DIVBATINS021

514 23/10/2019 23/10/2019 04:39:25 DIVBATINS001

VALORES

Valor Principal: R\$ 787.714,13

Multa de Mora: R\$ 157.542,82

Multa de Ofício: R\$ 0,00

Multa Isolada: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 114.820,62

Encargo Legal: R\$ 212.015,51

Honorários: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 1.272.093,08

AGRUPAMENTO

Ação Judicial: 50013231420224025101

Seção Judiciária/Comarca: RIO DE JANEIRO

Vara: 5

Juízo: FEDERAL

Data do Agrupamento: 13/01/2022

Unidade Responsável: RIO DE JANEIRO

Honorários: R\$ 0,00

Total da Ação: R\$ 6.758.838,57

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

16070154

6

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

4.410.447,11

01/02/2022

16070155

4

07.603.478/00

01-55



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 243.802,90 01/02/2022

16418000

1

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 367.609,79 01/02/2022

16418001

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

1.272.093,08

01/02/2022

17180077

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 106.691,05 01/02/2022

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:28:33

SERPRO

Pág. 6 / 7

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

17180078

8

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 358.194,64 01/02/2022

ATUALIZAÇÕES

Data Hora Função Matrícula Observação

13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

26/10/2019 18:54:26 DIVBATINS021 ROTINA DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA

23/10/2019 04:39:25 DIVBATINS001

FIM DO RELATÓRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 160701554

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Devedores, Débitos, Pagamentos, Histórico, Atualizações,

Valores, Agrupamentos, Fundamentação Legal

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDENTES A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;
R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CPF/CNPJ: 7603478000155

Debcad: 160701554

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Inscrição: RIO DE JANEIRO - 17200800

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC

Data Inscrição: 01/06/2019

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 25/05/2019

Período da Dívida: 07/2017 a 10/2017

Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita: Previdenciárias

Valor Principal: R\$ 142.782,11

Valor Total: R\$ 243.802,90

Nº Judicial: 50013231420224025101

Órgão de Justiça de Origem: RIO DE JANEIRO - FEDERAL

Data de Protocolo: 13/01/2022

Juízo: 5

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:43:29

SERPRO

Pág. 1 / 5

DEVEDOR

Nome CPF/CNPJ Endereço Tipo Devedor Responsabilidade

RIO MIX INDUSTRIA E



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

COMERCIO DE
BEBIDAS LTDA
07.603.478/0001-55 ESTRADA DO
MENDANHA 4489
CAMPO GRANDE
23095842 RIO DE
JANEIRO RJ
Principal

Não existem Codevedores para este Debcad.

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 07/2017

Processo de Origem: 160701554

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF.

LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 71.243,18

Saldo Devedor: R\$ 71.243,18

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,

ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.

1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,

ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE

20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO

PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,

PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO

1.;

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:43:29

SERPRO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Pág. 2 / 5

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 07/2017 SEGURADOS R\$ 70.026,30 R\$ 70.026,30 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 CONT.

CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL

R\$ 1.216,88 R\$ 1.216,88 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 10/2017

Processo de Origem: 160701554

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF.

LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 71.538,93

Saldo Devedor: R\$ 71.538,93

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.

1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,

ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE

20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO

PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,

PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO

1.;



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:43:29

SERPRO

Pág. 3 / 5

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 10/2017 SEGURADOS R\$ 70.322,05 R\$ 70.322,05 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 CONT.

CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL

R\$ 1.216,88 R\$ 1.216,88 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

PAGAMENTOS

Debcad não possui Pagamentos.

HISTÓRICO

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

535 13/01/2022 13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

534 05/01/2022 05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

520 01/06/2019 01/06/2019 08:21:54 DIVBATINS021

514 29/05/2019 29/05/2019 02:11:30 DIVBATINS001

VALORES

Valor Principal: R\$ 142.782,11

Multa de Mora: R\$ 28.556,43

Multa de Ofício: R\$ 0,00

Multa Isolada: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 31.830,54

Encargo Legal: R\$ 40.633,82

Honorários: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 243.802,90

AGRUPAMENTO

Ação Judicial: 50013231420224025101

Seção Judiciária/Comarca: RIO DE JANEIRO

Vara: 5

Juízo: FEDERAL

Data do Agrupamento: 13/01/2022

Unidade Responsável: RIO DE JANEIRO

Honorários: R\$ 0,00

Total da Ação: R\$ 6.758.838,57

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:43:29

SERPRO

Pág. 4 / 5

DebCad Devedor



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

16070154

6

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

4.410.447,11

01/02/2022

16070155

4

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 243.802,90 01/02/2022

16418000

1

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 367.609,79 01/02/2022

16418001

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

1.272.093,08

01/02/2022

17180077

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 106.691,05 01/02/2022

17180078

8



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 358.194,64 01/02/2022

ATUALIZAÇÕES

Data Hora Função Matrícula Observação

13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

01/06/2019 08:21:54 DIVBATINS021 ROTINA DE INSCRIÇÃO AUTOMATICA

29/05/2019 02:11:30 DIVBATINS001

FIM DO RELATÓRIO

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:43:29

SERPRO

Pág. 5 / 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 164180001

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Devedores, Débitos, Pagamentos,

Histórico, Atualizações,

Valores, Agrupamentos, Fundamentação Legal

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;
R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CPF/CNPJ: 7603478000155

Debcad: 164180001

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Inscrição: RIO DE JANEIRO - 17200800

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC

Data Inscrição: 26/10/2019

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 19/10/2019

Período da Dívida: 10/2018 a 12/2018

Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita: Previdenciárias

Valor Principal: R\$ 227.644,32

Valor Total: R\$ 367.609,79



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Nº Judicial: 50013231420224025101

Órgão de Justiça de Origem: RIO DE JANEIRO - FEDERAL

Data de Protocolo: 13/01/2022

Juízo: 5

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57

SERPRO

Pág. 1 / 6

DEVEDOR

Nome CPF/CNPJ Endereço Tipo Devedor Responsabilidade

RIO MIX INDUSTRIA E

COMERCIO DE

BEBIDAS LTDA

07.603.478/0001-55 ESTRADA DO

MENDANHA 4489

CAMPO GRANDE

23095842 RIO DE

JANEIRO RJ

Principal

Não existem Codevedores para este Debcad.

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 10/2018

Processo de Origem: 164180001

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 74.986,29

Saldo Devedor: R\$ 74.986,29

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE
20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO
PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,
PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO

1.;

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57

SERPRO

Pág. 2 / 6

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 10/2018 SEGURADOS R\$ 73.744,23 R\$ 73.744,23 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2018 CONT.

CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL

R\$ 1.242,06 R\$ 1.242,06 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 11/2018

Processo de Origem: 164180001

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 76.282,51

Saldo Devedor: R\$ 76.282,51

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001) E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.; Fundamentação Legal de Multa de Mora:
P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57
SERPRO
Pág. 3 / 6
Rubricas do Débito
Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 11/2018 SEGURADOS R\$ 75.040,45 R\$ 75.040,45 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 11/2018 CONT.
CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL
R\$ 1.242,06 R\$ 1.242,06 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
Dados do Débito
Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 12/2018
Processo de Origem: 164180001
Levantamento: 1
Código do FPAS: 5070
Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito: R\$ 76.375,52
Saldo Devedor: R\$ 76.375,52
Taxa da Multa: %
Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57

SERPRO

Pág. 4 / 6

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 12/2018 SEGURADOS R\$ 75.133,46 R\$ 75.133,46 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 12/2018 CONT.

CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL

R\$ 1.242,06 R\$ 1.242,06 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

PAGAMENTOS

Debcad não possui Pagamentos.

HISTÓRICO

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

535 13/01/2022 13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

534 05/01/2022 05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

520 26/10/2019 26/10/2019 18:54:26 DIVBATINS021

514 23/10/2019 23/10/2019 04:39:24 DIVBATINS001

VALORES

Valor Principal: R\$ 227.644,32

Multa de Mora: R\$ 45.528,86

Multa de Ofício: R\$ 0,00

Multa Isolada: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 33.168,31

Encargo Legal: R\$ 61.268,30

Honorários: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 367.609,79

AGRUPAMENTO

Ação Judicial: 50013231420224025101

Seção Judiciária/Comarca: RIO DE JANEIRO

Vara: 5



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Juízo: FEDERAL

Data do Agrupamento: 13/01/2022

Unidade Responsável: RIO DE JANEIRO

Honorários: R\$ 0,00

Total da Ação: R\$ 6.758.838,57

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

16070154 07.603.478/00 1 - OUTROS 535 - 13/01/2022 R\$ 01/02/2022

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57

SERPRO

Pág. 5 / 6

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

6 01-55 AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

4.410.447,11

16070155

4

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 243.802,90 01/02/2022

16418000

1

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 367.609,79 01/02/2022

16418001

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

1.272.093,08

01/02/2022

17180077

0



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 106.691,05 01/02/2022

17180078

8

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 358.194,64 01/02/2022

ATUALIZAÇÕES

Data Hora Função Matrícula Observação

13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

26/10/2019 18:54:26 DIVBATINS021 ROTINA DE INSCRIÇÃO AUTOMATICA

23/10/2019 04:39:24 DIVBATINS001

FIM DO RELATÓRIO

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:44:57

SERPRO

Pág. 6 / 6 MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 171800788

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Devedores, Débitos, Pagamentos,

Histórico, Atualizações,

Valores, Agrupamentos, Fundamentação Legal

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;

R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CPF/CNPJ: 7603478000155

Debcad: 171800788

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Inscrição: RIO DE JANEIRO - 17200800

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC

Data Inscrição: 13/06/2020

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Data do documento de Origem: 06/06/2020

Período da Dívida: 13/2018 a 13/2018

Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita: Previdenciárias

Valor Principal: R\$ 221.781,37

Valor Total: R\$ 358.194,64

Nº Judicial: 50013231420224025101

Órgão de Justiça de Origem: RIO DE JANEIRO - FEDERAL

Data de Protocolo: 13/01/2022

Juízo: 5

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:46:36

SERPRO

Pág. 1 / 4

DEVEDOR

Nome CPF/CNPJ Endereço Tipo Devedor Responsabilidade

RIO MIX INDUSTRIA E

COMERCIO DE

BEBIDAS LTDA

07.603.478/0001-55 ESTRADA DO

MENDANHA 4489

CAMPO GRANDE

23095842 RIO DE

JANEIRO RJ

Principal

Não existem Codevedores para este Debcad.

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 13/2018

Processo de Origem: 171800788

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 221.781,37

Saldo Devedor: R\$ 221.781,37

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

IV (ACRESCENTADO PELA
MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE
03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E
ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E
ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.
1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE
20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO
PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,
PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO
1.;

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:46:36

SERPRO

Pág. 2 / 4

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 13/2018 FNDE R\$ 19.454,51 R\$ 19.454,51 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 INCRA R\$ 1.556,36 R\$ 1.556,36 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 SENAI R\$ 7.781,80 R\$ 7.781,80 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 SESI R\$ 11.672,70 R\$ 11.672,70 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 SEBRAE R\$ 4.669,08 R\$ 4.669,08 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 EMPRESAS R\$ 155.636,06 R\$ 155.636,06 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
07.603.478/0001-55 13/2018 SAT R\$ 21.010,86 R\$ 21.010,86 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
PAGAMENTOS

Debcad não possui Pagamentos.

HISTÓRICO

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

535 13/01/2022 13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

534 05/01/2022 05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

520 13/06/2020 13/06/2020 13:17:43 DIVBATINS021

514 09/06/2020 09/06/2020 06:49:24 DIVBATINS001

VALORES

Valor Principal: R\$ 221.781,37



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Multa de Mora: R\$ 44.356,27

Multa de Ofício: R\$ 0,00

Multa Isolada: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 32.357,89

Encargo Legal: R\$ 59.699,11

Honorários: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 358.194,64

AGRUPAMENTO

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:46:36

SERPRO

Pág. 3 / 4

Ação Judicial: 50013231420224025101

Seção Judiciária/Comarca: RIO DE JANEIRO

Vara: 5

Juízo: FEDERAL

Data do Agrupamento: 13/01/2022

Unidade Responsável: RIO DE JANEIRO

Honorários: R\$ 0,00

Total da Ação: R\$ 6.758.838,57

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

16070154

6

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

4.410.447,11

01/02/2022

16070155

4

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 243.802,90 01/02/2022

16418000

1

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 367.609,79 01/02/2022

16418001

0



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

1.272.093,08

01/02/2022

17180077

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 106.691,05 01/02/2022

17180078

8

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 358.194,64 01/02/2022

ATUALIZAÇÕES

Data Hora Função Matrícula Observação

13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

19/11/2021 05:08:26 DIVCDI013 Gravado no arquivo p/ emissao Notificacao/
CADIN

13/06/2020 13:17:43 DIVBATINS021 ROTINA DE INSCRIÇÃO AUTOMATICA

09/06/2020 06:49:24 DIVBATINS001

FIM DO RELATÓRIO

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:46:36

SERPRO

Pág. 4 / 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 160701546

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Devedores, Débitos, Pagamentos,
Histórico, Atualizações,

Valores, Agrupamentos, Fundamentação Legal



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS;
R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ: 7603478000155

Debcad: 160701546

Situação: AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535

Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Inscrição: RIO DE JANEIRO - 17200800

Sistema de Origem: Sicob

Órgão de Origem: UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC

Data Inscrição: 01/06/2019

Natureza da Dívida: Previdenciária - Outros

Documento de Origem: DCGB - DCG BATCH

Data do documento de Origem: 25/05/2019

Período da Dívida: 07/2017 a 04/2018

Forma de Constituição: Declaração (GFIP)

Receita: Previdenciárias

Valor Principal: R\$ 2.613.338,90

Valor Total: R\$ 4.410.447,11

Nº Judicial: 50013231420224025101

Órgão de Justiça de Origem: RIO DE JANEIRO - FEDERAL

Data de Protocolo: 13/01/2022

Juízo: 5

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 1 / 16

DEVEDOR

Nome CPF/CNPJ Endereço Tipo Devedor Responsabilidade

RIO MIX INDUSTRIA E

COMERCIO DE

BEBIDAS LTDA

07.603.478/0001-55 ESTRADA DO

MENDANHA 4489

CAMPO GRANDE

23095842 RIO DE

JANEIRO RJ

Principal

Não existem Codevedores para este Debcad.

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 07/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF.

LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 248.087,25

Saldo Devedor: R\$ 248.087,25

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 2 / 16

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 07/2017 FNDE R\$ 21.060,29 R\$ 21.060,29 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 INCRA R\$ 1.684,82 R\$ 1.684,82 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 SENAC R\$ 8.424,11 R\$ 8.424,11 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 SESC R\$ 12.636,17 R\$ 12.636,17 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 SEBRAE R\$ 5.054,47 R\$ 5.054,47 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 EMPRESAS R\$ 168.482,29 R\$ 168.482,29 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 SAT R\$ 22.745,10 R\$ 22.745,10 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 07/2017 ADMINISTRADOR/

AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 08/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 242.389,03

Saldo Devedor: R\$ 242.389,03

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11 SERPRO

Pág. 3 / 16

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 08/2017 FNDE R\$ 20.689,08 R\$ 20.689,08 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 INCRA R\$ 1.655,13 R\$ 1.655,13 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 SENAC R\$ 8.275,63 R\$ 8.275,63 ATIVO - INCLUSAO EM



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 SESC R\$ 12.413,45 R\$ 12.413,45 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 SEBRAE R\$ 4.965,38 R\$ 4.965,38 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 EMPRESAS R\$ 164.046,16 R\$ 164.046,16 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 SAT R\$ 22.344,20 R\$ 22.344,20 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

07.603.478/0001-55 08/2017 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 09/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF.

LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 240.657,48

Saldo Devedor: R\$ 240.657,48

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 4 / 16

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,

IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.

1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,

ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 09/2017 FNDE R\$ 20.514,84 R\$ 20.514,84 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 INCRA R\$ 1.641,19 R\$ 1.641,19 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 SENAC R\$ 8.205,94 R\$ 8.205,94 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 SESC R\$ 12.308,91 R\$ 12.308,91 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 SEBRAE R\$ 4.923,55 R\$ 4.923,55 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 EMPRESAS R\$ 162.907,02 R\$ 162.907,02 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 SAT R\$ 22.156,03 R\$ 22.156,03 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 09/2017 ADMINISTRADOR/

AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 10/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 244.333,11

Saldo Devedor: R\$ 244.333,11

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 5 / 16

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,

ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005
LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.
5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE
02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,
IV (ACRESCENTADO PELA
MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE
03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E
ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E
ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.
1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE
20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO
PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,
PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO
1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 10/2017 FNDE R\$ 20.730,98 R\$ 20.730,98 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 INCRA R\$ 1.658,48 R\$ 1.658,48 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 SENAC R\$ 8.292,39 R\$ 8.292,39 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 SESC R\$ 12.438,59 R\$ 12.438,59 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 SEBRAE R\$ 4.975,42 R\$ 4.975,42 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 EMPRESAS R\$ 165.847,80 R\$ 165.847,80 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 SAT R\$ 22.389,45 R\$ 22.389,45 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 10/2017 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 6 / 16

Natureza do Débito:

Data da Competência: 11/2017
Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF.
LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 240.983,77

Saldo Devedor: R\$ 240.983,77

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 11/2017 FNDE R\$ 20.623,46 R\$ 20.623,46 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 INCRA R\$ 1.649,88 R\$ 1.649,88 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 SENAC R\$ 8.249,39 R\$ 8.249,39 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 SESC R\$ 12.374,08 R\$ 12.374,08 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 SEBRAE R\$ 4.949,62 R\$ 4.949,62 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 EMPRESAS R\$ 162.864,00 R\$ 162.864,00 ATIVO - INCLUSAO EM P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 7 / 16

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 SAT R\$ 22.273,34 R\$ 22.273,34 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 11/2017 ADMINISTRADOR/ AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 12/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 230.599,49

Saldo Devedor: R\$ 230.599,49

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 8 / 16

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 12/2017 FNDE R\$ 19.536,27 R\$ 19.536,27 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 INCRA R\$ 1.562,90 R\$ 1.562,90 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/0001-55 12/2017 SENAC R\$ 7.814,51 R\$ 7.814,51 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 SESC R\$ 11.721,76 R\$ 11.721,76 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 SEBRAE R\$ 4.688,69 R\$ 4.688,69 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 EMPRESAS R\$ 156.176,20 R\$ 156.176,20 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 SAT R\$ 21.099,16 R\$ 21.099,16 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55 12/2017 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO
R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
Dados do Débito
Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 13/2017
Processo de Origem: 160701546
Levantamento: 2
Código do FPAS: 5150
Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
Valor do Débito: R\$ 206.058,94
Saldo Devedor: R\$ 206.058,94
Taxa da Multa: %
Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001) ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11 SERPRO
Pág. 9 / 16
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 13/2017 FNDE R\$ 18.191,39 R\$ 18.191,39 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 INCRA R\$ 1.455,31 R\$ 1.455,31 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 SENAC R\$ 7.276,56 R\$ 7.276,56 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 SESC R\$ 10.914,83 R\$ 10.914,83 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 SEBRAE R\$ 4.365,93 R\$ 4.365,93 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 EMPRESAS R\$ 144.208,22 R\$ 144.208,22 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 13/2017 SAT R\$ 19.646,70 R\$ 19.646,70 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 01/2018

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 230.537,12

Saldo Devedor: R\$ 230.537,12

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.

PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE

13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE

28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE

15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005

MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,

ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005

LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 10 / 16

5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA

MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE

03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E

ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E

ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.

1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,

ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.

11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE

20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO

PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,

PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO

1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 01/2018 FNDE R\$ 19.751,41 R\$ 19.751,41 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 INCRA R\$ 1.580,11 R\$ 1.580,11 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 SENAC R\$ 7.900,56 R\$ 7.900,56 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 SESC R\$ 11.850,85 R\$ 11.850,85 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 SEBRAE R\$ 4.740,34 R\$ 4.740,34 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 EMPRESAS R\$ 156.567,42 R\$ 156.567,42 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 SAT R\$ 20.146,43 R\$ 20.146,43 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 01/2018 ADMINISTRADOR/

AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM

PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 02/2018

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 238.163,14

Saldo Devedor: R\$ 238.163,14

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.

11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,

DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A

02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,

CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 11 / 16



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.
PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,
ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,
ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.
15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE
13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE
28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE
15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005
MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,
ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005
LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.
5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE
02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,
IV (ACRESCENTADO PELA
MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE
03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E
ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E
ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.
1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE
20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO
PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,
PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO
1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 02/2018 FNDE R\$ 20.304,96 R\$ 20.304,96 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 INCRA R\$ 1.624,40 R\$ 1.624,40 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 SENAI R\$ 8.121,99 R\$ 8.121,99 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 SESI R\$ 12.182,98 R\$ 12.182,98 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 SEBRAE R\$ 4.873,18 R\$ 4.873,18 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 EMPRESAS R\$ 162.344,57 R\$ 162.344,57 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 SAT R\$ 20.711,06 R\$ 20.711,06 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

07.603.478/0001-55 02/2018 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 03/2018

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

SERPRO

Pág. 12 / 16

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 239.375,49

Saldo Devedor: R\$ 239.375,49

Taxa da Multa: %

Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;

Fundamentação Legal de

Multa de Mora:

Rubricas do Débito

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação

07.603.478/0001-55 03/2018 FNDE R\$ 20.434,99 R\$ 20.434,99 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 INCRA R\$ 1.634,80 R\$ 1.634,80 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 SENAI R\$ 8.174,00 R\$ 8.174,00 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 SESI R\$ 12.260,99 R\$ 12.260,99 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 SEBRAE R\$ 4.904,39 R\$ 4.904,39 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 EMPRESAS R\$ 163.122,64 R\$ 163.122,64 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 03/2018 SAT R\$ 20.843,68 R\$ 20.843,68 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/0001-55 03/2018 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO
R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11
SERPRO
Pág. 13 / 16
Dados do Débito
Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 04/2018
Processo de Origem: 160701546
Levantamento: 1
Código do FPAS: 5070
Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito: R\$ 252.154,08
Saldo Devedor: R\$ 252.154,08
Taxa da Multa: %
Fundamentação Legal: PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004,
ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.
11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256,
DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A
02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3.,
CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E
3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.
PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005,
ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,
ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.
15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE
13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE
28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE
15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005
MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1.,
ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005
LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N.
5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE
02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32,
IV (ACRESCENTADO PELA
MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE
03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E
ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E
ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N.
1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97,
ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE
20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO
PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV,
PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO
1.;
Fundamentação Legal de
Multa de Mora:
Rubricas do Débito
Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
07.603.478/0001-55 04/2018 FNDE R\$ 21.554,76 R\$ 21.554,76 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

07.603.478/0001-55 04/2018 INCRA R\$ 1.724,38 R\$ 1.724,38 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 SENAI R\$ 8.621,91 R\$ 8.621,91 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 SESI R\$ 12.932,86 R\$ 12.932,86 ATIVO - INCLUSAO EM P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 14 / 16

Estabelecimento Competência Rubrica Valor do Item Saldo Devedor Situação
PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 SEBRAE R\$ 5.173,14 R\$ 5.173,14 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 EMPRESAS R\$ 172.161,18 R\$ 172.161,18 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 SAT R\$ 21.985,85 R\$ 21.985,85 ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

07.603.478/0001-55 04/2018 ADMINISTRADOR/
AUTONOMO

R\$ 8.000,00 R\$ 8.000,00 ATIVO - INCLUSAO EM
PROCESSO
PAGAMENTOS

Debcad não possui Pagamentos.

HISTÓRICO

Código

Fase

Data Fase Data

Informação

Hora

Informação

Função Observação

535 13/01/2022 13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

534 05/01/2022 05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ

7603478000155

520 01/06/2019 01/06/2019 08:21:54 DIVBATINS021

514 29/05/2019 29/05/2019 02:11:30 DIVBATINS001

VALORES

Valor Principal: R\$ 2.613.338,90

Multa de Mora: R\$ 522.667,81

Multa de Ofício: R\$ 0,00

Multa Isolada: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 539.365,88

Encargo Legal: R\$ 735.074,52

Honorários: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 4.410.447,11

AGRUPAMENTO

Ação Judicial: 50013231420224025101

Seção Judiciária/Comarca: RIO DE JANEIRO

Vara: 5

Juízo: FEDERAL

Data do Agrupamento: 13/01/2022

Unidade Responsável: RIO DE JANEIRO



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

Honorários: R\$ 0,00

Total da Ação: R\$ 6.758.838,57

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 15 / 16

DebCad Devedor

Principal

Tipo Crédito Fase Crédito Data Fase Valor

Atualizado

Data

Atualização

16070154

6

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

4.410.447,11

01/02/2022

16070155

4

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 243.802,90 01/02/2022

16418000

1

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 367.609,79 01/02/2022

16418001

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$

1.272.093,08

01/02/2022

17180077

0

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -



DA FAZENDA

da Fazenda Nacional em Minas Gerais Seccional da Fazenda Nacional em Varginha

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 106.691,05 01/02/2022

17180078

8

07.603.478/00

01-55

1 - OUTROS 535 -

AJUIZAMENTO

/

DISTRIBUICAO

13/01/2022 R\$ 358.194,64 01/02/2022

ATUALIZAÇÕES

Data Hora Função Matrícula Observação

13/01/2022 17:40:20 AEACAOJUD 1233811 ALTERACAO DE ACAO - AEACAOJUD

13/01/2022 17:39:04 SIDAT_AJUIZ

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

05/01/2022 14:57:10 SIDAT_AGRUP

AMENTO

REQ 1646 CPF/CNPJ 7603478000155

01/06/2019 08:21:54 DIVBATINS021 ROTINA DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA

29/05/2019 02:11:30 DIVBATINS001

FIM DO RELATÓRIO

P G F N - CONSULTA - 11/02/2022 12:50:11

SERPRO

Pág. 16 / 16

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 15

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

23/02/2022 16:18:45

Usuário:

JRJ14786 - GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

15

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 16

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

16/03/2022 20:15:47

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

16



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA opõe Exceção de Pré-Executividade (Evento 7), requerendo a extinção do feito, ao argumento de nulidade da CDA, de ilegalidade da base de cálculo do tributo e por ofensa ao princípio do não-confisco.

Instada a manifestar-se (Evento 11), a Exequente defendeu, em síntese, a regularidade da CDA.

É o Relatório. Decido.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a chamada “exceção de pré-executividade”, nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da segurança do Juízo e, por conseguinte, do oferecimento dos embargos à execução, nas restritas hipóteses de falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

Todavia, o acolhimento de tal modalidade excepcional de oposição à execução, fica condicionado à existência de prova inequívoca a cargo do executado, de modo a tornar evidente e flagrante o alegado, aferível sem maior indagação, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, burlando o remédio universal e único da ação incidental de Embargos.

A regra, na execução fiscal, nos termos do art. 16, § 2º da LEF e art. 737, I do CPC, é a de que o executado deverá alegar as matérias necessárias a sua defesa na ação de Embargos do Devedor, após a garantia do Juízo.

A presente Execução Fiscal está sustentada por 6 (seis) CDA's, que espelham créditos previdenciários.

No caso vertente, sustenta a Executada que haveria nulidade nos processos administrativos dos quais se originaram a CDA, alegando cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria recebido notificação. A Excipiente, no entanto, não juntou os processos administrativos, deixando de comprovar sua alegação.

Ademais, se trata de lançamento decorrente da declaração do contribuinte, o que prescinde de processo administrativo. Neste sentido é a Súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

É de se registrar que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º., caput, da Lei 6.830/80), somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do Executado ou de terceiro a quem aproveite (§único, art. 3º., L.E.F.).

Contendo a CDA todos os elementos previstos no parágrafo 5º. do art. 2º. da Lei nr. 6.830/80 (parágrafo 6º do art. 2º. da Lei nr. 6.830/80), não há que se exigir quaisquer outros documentos a fim de corroborá-la.

A Excipiente alega ofensa ao princípio do não-confisco na aplicação da multa. A arguição, no entanto, é absolutamente genérica. A Excipiente sequer apontou o seu valor ou o seu percentual para confrontá-lo

com outro(s), que reputasse proporcional(is) e razoáve(is). Também não aludiu ao(s) dispositivo(s) legal(is) a que ela estivesse desobedecendo, sendo, pois, arguição desprovida de fundamento.

Por fim, a Excipiente alega ilegalidade da base de cálculo dos tributos em cobrança. Afirma que as contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o valor total da folha de pagamento é exigência manifestamente ilegal.

Defende que o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.570.980/SP, ‘reconheceu a ilegalidade da base de cálculo da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação vigente’. Assim, a Execução Fiscal deveria ser extinta.

A questão acerca da base de cálculo nas contribuições sociais destinadas a terceiros, identificada sob o Tema 1079/STJ, diz respeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos “*aplicáveis à apuração da base de cálculo de ‘contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros’, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986*”.

Considerando que a questão em torno da base de cálculo dessas contribuições é objeto do Tema Repetitivo 1079/STJ, havendo determinação para suspensão nacional de todos os processos pendentes, o processo deve ser suspenso.

Dessa forma, **REJEITO a Exceção de Pré-Executividade (Evento 7)**.

Suspenda-se o feito, até o julgamento do Tema Repetitivo 1079/STJ.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007271352v7** e do código CRC **34da0443**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 16/3/2022, às 20:15:47

5001323-14.2022.4.02.5101

510007271352 .V7

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 17

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

16/03/2022 20:15:48

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

17

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/03/2022 00:00:00

Data Final:

25/04/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

Semana Santa: 13/04/2022

Semana Santa: 14/04/2022

Semana Santa: 15/04/2022

Tiradentes: 21/04/2022

PORTARIA Nº TRF2-PTP-2022/00121: 22/04/2022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 18

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

16/03/2022 20:15:48

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

18

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/03/2022 00:00:00

Data Final:

13/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

JULIANA BAPTISTA BICUDO

Suspensões e Feriados:

Semana Santa: 13/04/2022

Semana Santa: 14/04/2022

Semana Santa: 15/04/2022

Tiradentes: 21/04/2022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 19

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AOS_EVENTOS__17_E_18

Data:

26/03/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 20

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__18

Data:

28/03/2022 09:50:14

Usuário:

P1436943 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

20



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 2a. Região

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 50013231420224025101

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: RIO MIX IND E COM DE BEBIDAS LTDA

A **União (Fazenda Nacional)** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador *ex lege* infra assinado, requerer o prosseguimento da presente execução em relação às demais rubricas, com o rastreamento e bloqueio de valores via SISBAJUD.

Nestes termos. Pede deferimento.

Vitória, 28 de março de 2022.

Gláucia Yuka Nakamura
Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 164180010

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	164180010
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	26/10/2019
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	19/10/2019
Período da Dívida:	10/2018 a 12/2018
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 787.714,13
Valor Total:	R\$ 1.279.277,00
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 10/2018
 Processo de Origem: 164180010
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070
 Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
 Valor do Débito: R\$ 266.029,35
 Saldo Devedor: R\$ 266.029,35
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	10/2018	FNDE	R\$ 22.398,38	R\$ 22.398,38	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	INCRA	R\$ 1.791,87	R\$ 1.791,87	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	SENAI	R\$ 8.959,35	R\$ 8.959,35	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	SESI	R\$ 13.439,03	R\$ 13.439,03	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	SEBRAE	R\$ 5.375,61	R\$ 5.375,61	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	EMPRESAS	R\$ 179.187,06	R\$ 179.187,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	SAT	R\$ 26.878,05	R\$ 26.878,05	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 11/2018
 Processo de Origem: 164180010
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070
 Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
 Valor do Débito: R\$ 260.494,51
 Saldo Devedor: R\$ 260.494,51
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	11/2018	FNDE	R\$ 21.917,93	R\$ 21.917,93	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	INCRA	R\$ 1.753,43	R\$ 1.753,43	ATIVO - INCLUSAO EM

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	11/2018	SENAI	R\$ 8.767,17	R\$ 8.767,17	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	SESI	R\$ 13.150,76	R\$ 13.150,76	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	SEBRAE	R\$ 5.260,30	R\$ 5.260,30	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	EMPRESAS	R\$ 175.343,42	R\$ 175.343,42	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	SAT	R\$ 26.301,50	R\$ 26.301,50	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 12/2018

Processo de Origem: 164180010

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 261.190,27

Saldo Devedor: R\$ 261.190,27

Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	12/2018	FNDE	R\$ 22.209,67	R\$ 22.209,67	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	INCRA	R\$ 1.776,77	R\$ 1.776,77	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	SENAI	R\$ 8.883,87	R\$ 8.883,87	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	SESI	R\$ 13.325,80	R\$ 13.325,80	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	SEBRAE	R\$ 5.330,33	R\$ 5.330,33	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	EMPRESAS	R\$ 177.677,39	R\$ 177.677,39	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	SAT	R\$ 23.986,44	R\$ 23.986,44	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 160701554

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	160701554
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	01/06/2019
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	25/05/2019
Período da Dívida:	07/2017 a 10/2017
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 142.782,11
Valor Total:	R\$ 245.105,08
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 07/2017
 Processo de Origem: 160701554
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5150
 Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
 Valor do Débito: R\$ 71.243,18
 Saldo Devedor: R\$ 71.243,18
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	07/2017	SEGURADOS	R\$ 70.026,30	R\$ 70.026,30	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 1.216,88	R\$ 1.216,88	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 10/2017
 Processo de Origem: 160701554
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5150
 Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
 Valor do Débito: R\$ 71.538,93
 Saldo Devedor: R\$ 71.538,93
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	10/2017	SEGURADOS	R\$ 70.322,05	R\$ 70.322,05	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 1.216,88	R\$ 1.216,88	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 164180001

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	164180001
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	26/10/2019
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	19/10/2019
Período da Dívida:	10/2018 a 12/2018
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 227.644,32
Valor Total:	R\$ 369.685,92
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 10/2018
 Processo de Origem: 164180001
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070
 Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
 Valor do Débito: R\$ 74.986,29
 Saldo Devedor: R\$ 74.986,29
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	10/2018	SEGURADOS	R\$ 73.744,23	R\$ 73.744,23	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2018	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 1.242,06	R\$ 1.242,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 11/2018
 Processo de Origem: 164180001
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070
 Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
 Valor do Débito: R\$ 76.282,51
 Saldo Devedor: R\$ 76.282,51
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	11/2018	SEGURADOS	R\$ 75.040,45	R\$ 75.040,45	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2018	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 1.242,06	R\$ 1.242,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 12/2018
 Processo de Origem: 164180001
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito: R\$ 76.375,52
Saldo Devedor: R\$ 76.375,52
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito					
Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	12/2018	SEGURADOS	R\$ 75.133,46	R\$ 75.133,46	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2018	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 1.242,06	R\$ 1.242,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 171800788

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	171800788
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	13/06/2020
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	06/06/2020
Período da Dívida:	13/2018 a 13/2018
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 221.781,37
Valor Total:	R\$ 360.217,31
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 13/2018
 Processo de Origem: 171800788
 Levantamento: 1
 Código do FPAS: 5070
 Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
 Valor do Débito: R\$ 221.781,37
 Saldo Devedor: R\$ 221.781,37
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	13/2018	FNDE	R\$ 19.454,51	R\$ 19.454,51	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	INCRA	R\$ 1.556,36	R\$ 1.556,36	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	SENAI	R\$ 7.781,80	R\$ 7.781,80	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	SESI	R\$ 11.672,70	R\$ 11.672,70	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	SEBRAE	R\$ 4.669,08	R\$ 4.669,08	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	EMPRESAS	R\$ 155.636,06	R\$ 155.636,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2018	SAT	R\$ 21.010,86	R\$ 21.010,86	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 160701546

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	160701546
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	01/06/2019
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	25/05/2019
Período da Dívida:	07/2017 a 04/2018
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 2.613.338,90
Valor Total:	R\$ 4.434.280,72
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 07/2017
 Processo de Origem: 160701546
 Levantamento: 2
 Código do FPAS: 5150
 Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
 Valor do Débito: R\$ 248.087,25
 Saldo Devedor: R\$ 248.087,25
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	07/2017	FNDE	R\$ 21.060,29	R\$ 21.060,29	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	INCRA	R\$ 1.684,82	R\$ 1.684,82	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	SENAC	R\$ 8.424,11	R\$ 8.424,11	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	SESC	R\$ 12.636,17	R\$ 12.636,17	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	SEBRAE	R\$ 5.054,47	R\$ 5.054,47	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	EMPRESAS	R\$ 168.482,29	R\$ 168.482,29	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	SAT	R\$ 22.745,10	R\$ 22.745,10	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	07/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 08/2017
 Processo de Origem: 160701546
 Levantamento: 2
 Código do FPAS: 5150
 Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
 Valor do Débito: R\$ 242.389,03
 Saldo Devedor: R\$ 242.389,03
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	08/2017	FNDE	R\$ 20.689,08	R\$ 20.689,08	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	INCRA	R\$ 1.655,13	R\$ 1.655,13	ATIVO - INCLUSAO EM

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	08/2017	SENAC	R\$ 8.275,63	R\$ 8.275,63	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	SESC	R\$ 12.413,45	R\$ 12.413,45	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	SEBRAE	R\$ 4.965,38	R\$ 4.965,38	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	EMPRESAS	R\$ 164.046,16	R\$ 164.046,16	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	SAT	R\$ 22.344,20	R\$ 22.344,20	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	08/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:
 Data da Competência: 09/2017
 Processo de Origem: 160701546
 Levantamento: 2
 Código do FPAS: 5150
 Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
 Valor do Débito: R\$ 240.657,48
 Saldo Devedor: R\$ 240.657,48
 Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	09/2017	FNDE	R\$ 20.514,84	R\$ 20.514,84	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	INCRA	R\$ 1.641,19	R\$ 1.641,19	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	SENAC	R\$ 8.205,94	R\$ 8.205,94	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	SESC	R\$ 12.308,91	R\$ 12.308,91	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	SEBRAE	R\$ 4.923,55	R\$ 4.923,55	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	EMPRESAS	R\$ 162.907,02	R\$ 162.907,02	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	SAT	R\$ 22.156,03	R\$ 22.156,03	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	09/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
 Natureza do Débito:

Data da Competência: 10/2017
Processo de Origem: 160701546
Levantamento: 2
Código do FPAS: 5150
Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
Valor do Débito: R\$ 244.333,11
Saldo Devedor: R\$ 244.333,11
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	10/2017	FNDE	R\$ 20.730,98	R\$ 20.730,98	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	INCRA	R\$ 1.658,48	R\$ 1.658,48	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	SENAC	R\$ 8.292,39	R\$ 8.292,39	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	SESC	R\$ 12.438,59	R\$ 12.438,59	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	SEBRAE	R\$ 4.975,42	R\$ 4.975,42	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	EMPRESAS	R\$ 165.847,80	R\$ 165.847,80	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	SAT	R\$ 22.389,45	R\$ 22.389,45	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	10/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 11/2017
Processo de Origem: 160701546
Levantamento: 2
Código do FPAS: 5150
Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
Valor do Débito: R\$ 240.983,77
Saldo Devedor: R\$ 240.983,77
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	11/2017	FNDE	R\$ 20.623,46	R\$ 20.623,46	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	INCRA	R\$ 1.649,88	R\$ 1.649,88	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	SENAC	R\$ 8.249,39	R\$ 8.249,39	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	SESC	R\$ 12.374,08	R\$ 12.374,08	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	11/2017	SEBRAE	R\$ 4.949,62	R\$ 4.949,62	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	EMPRESAS	R\$ 162.864,00	R\$ 162.864,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	SAT	R\$ 22.273,34	R\$ 22.273,34	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	11/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 12/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 230.599,49

Saldo Devedor: R\$ 230.599,49

Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	12/2017	FNDE	R\$ 19.536,27	R\$ 19.536,27	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	INCRA	R\$ 1.562,90	R\$ 1.562,90	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	SENAC	R\$ 7.814,51	R\$ 7.814,51	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	SESC	R\$ 11.721,76	R\$ 11.721,76	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	SEBRAE	R\$ 4.688,69	R\$ 4.688,69	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	EMPRESAS	R\$ 156.176,20	R\$ 156.176,20	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	SAT	R\$ 21.099,16	R\$ 21.099,16	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	12/2017	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 13/2017

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 2

Código do FPAS: 5150

Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)

Valor do Débito: R\$ 206.058,94
Saldo Devedor: R\$ 206.058,94
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	13/2017	FNDE	R\$ 18.191,39	R\$ 18.191,39	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	INCRA	R\$ 1.455,31	R\$ 1.455,31	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	SENAC	R\$ 7.276,56	R\$ 7.276,56	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	SESC	R\$ 10.914,83	R\$ 10.914,83	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	SEBRAE	R\$ 4.365,93	R\$ 4.365,93	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	EMPRESAS	R\$ 144.208,22	R\$ 144.208,22	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	13/2017	SAT	R\$ 19.646,70	R\$ 19.646,70	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 01/2018
Processo de Origem: 160701546
Levantamento: 2
Código do FPAS: 5150
Descrição do FPAS: GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS (PJ)
Valor do Débito: R\$ 230.537,12
Saldo Devedor: R\$ 230.537,12
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	01/2018	FNDE	R\$ 19.751,41	R\$ 19.751,41	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	INCRA	R\$ 1.580,11	R\$ 1.580,11	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	SENAC	R\$ 7.900,56	R\$ 7.900,56	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	SESC	R\$ 11.850,85	R\$ 11.850,85	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	SEBRAE	R\$ 4.740,34	R\$ 4.740,34	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	EMPRESAS	R\$ 156.567,42	R\$ 156.567,42	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	SAT	R\$ 20.146,43	R\$ 20.146,43	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	01/2018	ADMINISTRADOR/	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
		AUTONOMO			PROCESSO
Dados do Débito					
Estabelecimento:					07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:					
Data da Competência:					02/2018
Processo de Origem:					160701546
Levantamento:					1
Código do FPAS:					5070
Descrição do FPAS:					GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito:					R\$ 238.163,14
Saldo Devedor:					R\$ 238.163,14
Taxa da Multa:					%
Rubricas do Débito					
Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	02/2018	FNDE	R\$ 20.304,96	R\$ 20.304,96	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	INCRA	R\$ 1.624,40	R\$ 1.624,40	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	SENAI	R\$ 8.121,99	R\$ 8.121,99	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	SESI	R\$ 12.182,98	R\$ 12.182,98	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	SEBRAE	R\$ 4.873,18	R\$ 4.873,18	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	EMPRESAS	R\$ 162.344,57	R\$ 162.344,57	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	SAT	R\$ 20.711,06	R\$ 20.711,06	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	02/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
Dados do Débito					
Estabelecimento:					07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:					
Data da Competência:					03/2018
Processo de Origem:					160701546
Levantamento:					1
Código do FPAS:					5070
Descrição do FPAS:					GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito:					R\$ 239.375,49
Saldo Devedor:					R\$ 239.375,49
Taxa da Multa:					%
Rubricas do Débito					
Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	03/2018	FNDE	R\$ 20.434,99	R\$ 20.434,99	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	INCRA	R\$ 1.634,80	R\$ 1.634,80	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	SENAI	R\$ 8.174,00	R\$ 8.174,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	SESI	R\$ 12.260,99	R\$ 12.260,99	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	SEBRAE	R\$ 4.904,39	R\$ 4.904,39	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	EMPRESAS	R\$ 163.122,64	R\$ 163.122,64	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	SAT	R\$ 20.843,68	R\$ 20.843,68	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	03/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

Dados do Débito

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55

Natureza do Débito:

Data da Competência: 04/2018

Processo de Origem: 160701546

Levantamento: 1

Código do FPAS: 5070

Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL

Valor do Débito: R\$ 252.154,08

Saldo Devedor: R\$ 252.154,08

Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	04/2018	FNDE	R\$ 21.554,76	R\$ 21.554,76	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	INCRA	R\$ 1.724,38	R\$ 1.724,38	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	SENAI	R\$ 8.621,91	R\$ 8.621,91	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	SESI	R\$ 12.932,86	R\$ 12.932,86	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	SEBRAE	R\$ 5.173,14	R\$ 5.173,14	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	EMPRESAS	R\$ 172.161,18	R\$ 172.161,18	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	SAT	R\$ 21.985,85	R\$ 21.985,85	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO
07.603.478/0001-55	04/2018	ADMINISTRADOR/ AUTONOMO	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 171800770

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Débitos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	171800770
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	RIO DE JANEIRO
Procuradoria de Inscrição:	RIO DE JANEIRO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	13/06/2020
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	06/06/2020
Período da Dívida:	13/2018 a 13/2018
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 66.059,30
Valor Total:	R\$ 107.293,51
Nº Judicial:	50013231420224025101
Órgão de Justiça de Origem:	RIO DE JANEIRO - FEDERAL
Data de Protocolo:	13/01/2022
Juízo:	5

DÉBITOS**Dados do Débito**

Estabelecimento: 07.603.478/0001-55
Natureza do Débito:
Data da Competência: 13/2018
Processo de Origem: 171800770
Levantamento: 1
Código do FPAS: 5070
Descrição do FPAS: GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL
Valor do Débito: R\$ 66.059,30
Saldo Devedor: R\$ 66.059,30
Taxa da Multa: %

Rubricas do Débito

Estabelecimento	Competência	Rubrica	Valor do Item	Saldo Devedor	Situação
07.603.478/0001-55	13/2018	SEGURADOS	R\$ 66.059,30	R\$ 66.059,30	ATIVO - INCLUSAO EM PROCESSO

FIM DO RELATÓRIO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 21

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____MOTIVO__FERIADO_MUNICIPAL_EM_22_04

Data:

06/04/2022 06:53:19

Usuário:

JRJ13538 - MARCIA HELENA SCHUCK MAGALHAES VAZ - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

21

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 22

Evento:
PETICAO

Data:
06/04/2022 09:39:35

Usuário:
RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:
5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5^a VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO
DE JANEIRO**

Autos nº 5001323-14.2022.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, em atenção à manifestação da União Federal de Evento 20, informar e requerer o que segue.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à cobrança de débitos, consubstanciados nas seguintes CDAs:

Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
16.418.001-0	R\$ 1.265.192,72
16.070.155-4	R\$ 242.552,11
16.418.000-1	R\$ 365.615,64
17.180.078-8	R\$ 356.251,86
16.070.154-6	R\$ 4.387.554,25
17.180.077-0	R\$ 106.112,38

Contudo, conforme amplamente apontado nos autos originários, a pretensão executória da Fazenda Nacional não merece qualquer guarida, eis que eivada de vícios, o que demanda o reconhecimento de sua invalidade jurídica.

Neste contexto, objetivando a desconstituição do título executivo guerreado, a Executada apresentou Exceção de Pré-executividade, através da qual restou evidenciado (i) o cerceamento de seu direito de defesa em âmbito administrativo, bem como, por via de consequência, a nulidade da CDA; (ii) a ilegalidade da base de cálculo do tributo; e (iii) a violação ao princípio do não confisco.

A despeito da clareza dos argumentos, este d. Juízo *a quo* rejeitou a objeção apresentada, por entender que não teria sido produzida prova inequívoca da nulidade da CDA ou do efeito confiscatório da exigência – o que será refutado, em momento oportuno, mediante recurso cabível.

Não obstante, em relação ao argumento acerca da ilegalidade da base de cálculo do tributo, este i. Juízo reconheceu se tratar de tema afeto ao julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do c. STJ (Tema 1.079), razão pela qual determinou, de maneira acertada, a suspensão do presente processo até a conclusão do *leading case*. Confira-se (Evento 16):

“(...) A questão acerca da base de cálculo nas contribuições sociais destinadas a terceiros, identificada sob o Tema 1079/STJ, diz respeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos “aplicáveis à apuração da base de cálculo de ‘contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros’, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986”.

Considerando que a questão em torno da base de cálculo dessas contribuições é objeto do Tema Repetitivo 1079/STJ, havendo determinação para suspensão nacional de todos os processos pendentes, o processo deve ser suspenso. (...)

Suspenda-se o feito, até o julgamento do Tema Repetitivo 1079/STJ”.

Ocorre que, recentemente, a Exequente, ignorando a suspensão do feito determinada, solicitou o “*prosseguimento da execução em relação às demais rubricas, com o rastreamento e bloqueio de valores via SISBAJUD*”.

Ora, se a Exequente pretende a continuidade do feito, em contrariedade ao sedimentado por este i. Juízo, deve se valer do instrumento adequado para impugnar o *decisum*, em instância competente para reanalisar a questão.

Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, por certo, o pedido da União Federal não poderá ser acolhido, na medida em que a r. decisão está alinhada à ordem exarada pelo c. STJ, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que envolvam a discussão do Tema Repetitivo 1.079/STJ.

Pelo exposto, requer a Executada seja rejeitado o pedido de penhora SISBAJUD formulado pela União Federal, em respeito à suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1.079 pelo c. STJ.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, data do protocolo.

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094

Gledson de P. Gontijo

OAB/RJ 153.223

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA__DISTRIBUIDO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO__REFER

Data:

06/04/2022 09:46:56

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

23

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 24

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

08/04/2022 11:55:30

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

08/04/2022 21:07:11

Usuário:

JRJ14786 - GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 26

Evento:
DESPACHO

Data:
11/04/2022 15:29:56

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
26



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 20: INDEFIRO o requerimento de SISBAJUD, tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 1079 sejam suspensos (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Intimem-se.

Após, retornem os autos à suspensão já determinada.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007494254v3** e do código CRC **c3a95bf2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 11/4/2022, às 15:29:56

5001323-14.2022.4.02.5101

510007494254 .V3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

11/04/2022 15:29:56

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

27

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

26/04/2022 00:00:00

Data Final:

02/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

Tiradentes: 21/04/2022

PORTARIA Nº TRF2-PTP-2022/00121: 22/04/2022

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 28

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

11/04/2022 15:29:57

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

28

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Procurador Citado/Intimado:

GLAUCIA YUKA NAKAMURA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 29

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL____AGUARDA_DECISAO_DA_I

Data:

12/04/2022 07:52:37

Usuário:

JRJ11411 - PAULO GOMES DE CASTRO FILHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

29

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 30

Evento:
PETICAO

Data:
18/04/2022 15:09:42

Usuário:
P1436943 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA - PROCURADOR

Processo:
5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
30

Processo n. 5001323-14.2022.402.5101

MM. Juiz,

A União - Fazenda Nacional vem manifestar ciência da r. decisão.

Vitória, 18/04/2022.

Gláucia Yuka Nakamura

Procuradora da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 31

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____ENCERRADO_PRAZO____REFER__AO_EVENTO__28

Data:

20/04/2022 14:53:23

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 32

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__27

Data:

21/04/2022 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 33

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__27

Data:

03/05/2022 01:36:53

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 34

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

08/06/2022 20:16:46

Usuário:

T216165 - VERONICA MAIA FONSECA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

34

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 35

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA____CANCELAMENTO_DE_MOVIMENTACAO_EM__AGRADO

Data:

08/06/2022 20:18:18

Usuário:

T216165 - VERONICA MAIA FONSECA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

35

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 36

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

10/06/2022 16:39:27

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

36

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 37

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

17/01/2023 20:33:39

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

37

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 38

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_POR_RECURSO_ESPECIAL_REPEATITIVO

Data:

17/01/2023 20:33:53

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

38

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 39

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

16/05/2024 12:29:18

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

39

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

16/05/2024 14:48:47

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

40

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 41

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

27/05/2024 13:19:53

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

41



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA opôs exceção de pré-executividade (evento 7), requerendo a extinção do feito, ao argumento de nulidade da CDA, de ilegalidade da base de cálculo do tributo e de ofensa ao princípio do não-confisco.

Em 16/03/2022, foi proferida decisão (evento 16), rejeitando a exceção de pré-executividade no que dizia respeito às arguições de nulidade da CDA e de ofensa ao princípio do não confisco. No que concerne à arguição de ilegalidade da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo 1079/STJ.

A questão identificada sob o Tema 1079/STJ diz respeito à definição acerca do limite de 20 (vinte) salários mínimos “*aplicáveis à apuração da base de cálculo de ‘contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros’, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986*”.

O Tema Repetitivo 1079 veio a ser julgado recentemente pela 1a. Seção do STJ, em 13/03/2024, e publicado em 02/05/2024. Restaram fixadas as seguintes teses:

“i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Assim, à exceção das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, é de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Dessa forma, não se poderia falar em suposta iliquidize das CDA's que sustentam a execução fiscal, mas sim, eventualmente, excesso de execução em relação às contribuições parafiscais devidas em favor de terceiros (que não destinadas ao SESI, SENAI, SESC ou SENAC), em cujas bases de cálculo não se tenha observado o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Eventual excesso de execução, contudo, somente poderia vir a ser apurado em sede de embargos à execução, considerando a impossibilidade de se comprovar, de plano (sem a necessidade de dilação probatória), que os valores cobrados a título de contribuições parafiscais em favor de terceiros teriam ultrapassado o limite máximo estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

O acolhimento da exceção de pré-executividade fica condicionado à existência de prova inequívoca a cargo da parte executada, de modo a tornar evidente e flagrante o alegado, aferível sem maior indagação, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, burlando o remédio universal e único da ação incidental dos embargos do devedor.

Dessa forma, **REJEITO a exceção de pré-executividade** (evento 7), no que concerne ao pedido remanescente, qual seja, de extinção do feito por ilegalidade da base de cálculo adotada nas contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, assim como o pedido subsidiário, que consiste na substituição das CDA's que representem tais créditos.

1) À exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o prosseguimento da ação.

2) Nada sendo requerido, suspenda-se o feito executivo por 1 (um) ano, na forma do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente, abrangidos por tal suspensão quaisquer outros pedidos de suspensão, ainda que com prazos diversos, ciente a mesma de que qualquer manifestação que não demande promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada ao processo para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão.

2.1) Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, o presente processo será automaticamente arquivado sem baixa, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista à exequente, iniciando-se a partir daí a fruição do prazo para eventual prescrição intercorrente.

2.2) Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento do processo, dê-se vista à exequente para que se manifeste na forma do § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Insta esclarecer que qualquer manifestação que não demande a promoção do curso da execução deverá ser juntada aos autos somente para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão ou arquivamento sem baixa.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013321050v6** e do código CRC **7fd39ca1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA

Data e Hora: 27/5/2024, às 13:19:53

5001323-14.2022.4.02.5101

510013321050 .V6

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 42

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

27/05/2024 13:19:53

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

42

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/06/2024 00:00:00

Data Final:

27/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 43

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

27/05/2024 13:19:53

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

43

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

04/06/2024 00:00:00

Data Final:

24/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 31/05/2024 a 31/05/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 44

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__43

Data:

31/05/2024 11:38:13

Usuário:

JCMPO - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

44

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 45

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__43

Data:

31/05/2024 11:38:14

Usuário:

JCMPO - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

45



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional que assina esta petição, nos autos do processo em epígrafe, acusa ciência da decisão / sentença de folhas retro.

Termos em que se manifesta.

**Procurador(a) da Fazenda Nacional
Assinado Digitalmente**

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 46

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

04/06/2024 03:50:35

Usuário:

JRJ11411 - PAULO GOMES DE CASTRO FILHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

46

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 47

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__42

Data:

06/06/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

47

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 48

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO__REFER__AO_EVENTO__42

Data:

10/06/2024 11:30:01

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

48

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5^a VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO
DE JANEIRO**

Autos nº 5001323-14.2022.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contende direitos com a **União Federal**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de **Evento 41**, pelas razões de fato e direito expostas a seguir.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de supostos débitos de contribuições previdenciárias destinadas ao terceiro setor.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada demonstrou, sobretudo: (i) a nulidade da cobrança, por cerceamento de defesa em sede de processo administrativo; e (ii) a ilegalidade da base de cálculo adotada (**Tema 1.079/STJ**).

Quanto ao argumento (i), a objeção foi rejeitada, por necessidade de dilação probatória, tendo sido interposto agravo de instrumento, autos 5004763-71.2022.4.02.0000 – ainda pendente de julgamento.

Quanto ao argumento (ii), foi determinada a suspensão do feito, com base na ordem de suspensão nacional emanada pelo STJ no julgamento do *leading case*.

Recentemente, este d. Juízo proferiu a seguinte decisão (**Evento 41**):

“O Tema Repetitivo 1079 veio a ser julgado recentemente pela 1a. Seção do STJ, em 13/03/2024, e publicado em 02/05/2024. Restaram fixadas as seguintes teses: (...)

Assim, à exceção das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, é de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, conforme dispõe o art. 4º., parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Dessa forma, não se poderia falar em suposta iliquidez das CDA's que sustentam a execução fiscal, mas sim, eventualmente, excesso de execução em relação às contribuições parafiscais devidas em favor de terceiros (que não destinadas ao SESI, SENAI, SESC ou SENAC), em cujas bases de cálculo não se tenha observado o art. 4º., parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Eventual excesso de execução, contudo, somente poderia vir a ser apurado em sede de embargos à execução, considerando a impossibilidade de se comprovar, de plano (sem a necessidade de dilação probatória), que os valores cobrados a título de contribuições parafiscais em favor de terceiros teriam ultrapassado o limite máximo estabelecido pelo art. 4º., parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

O acolhimento da exceção de pré-executividade fica condicionado à existência de prova inequívoca a cargo da parte executada, de modo a tornar evidente e flagrante o alegado, aferível sem maior indagação, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, burlando o remédio universal e único da ação incidental dos embargos do devedor.

Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade (evento 7), no que concerne ao pedido remanescente, qual seja, de extinção do feito por ilegalidade da base de cálculo adotada nas contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, assim como o pedido subsidiário, que consiste na substituição das CDA's que representem tais créditos."

Contudo, a r. decisão padece de vícios de contradição. Vejamos.

II – DIREITO

II.A – PRIMEIRA CONTRADIÇÃO: A DECISÃO DETERMINA A APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 1.079 SEM QUE TENHA OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO *LEADING CASE*

O julgamento do Tema 1.079 ainda não foi concluído.

Apesar das teses fixadas, ainda não houve o trânsito em julgado do *leading case* (Tema 1.079), estando pendente o julgamento de aclaratórios sobre o alcance da modulação de efeitos das teses, razão pela qual o presente feito deve permanecer suspenso até sua efetiva conclusão, nos termos da ordem exarada pelo e. STJ.

Para que não pairem dúvidas, destaca-se os exatos termos da ordem de suspensão exarada pela Corte da Cidadania:

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão

delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020 – grifou-se).

Portanto, deve ser sanada a contradição, mantendo-se a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado do julgamento do *leading case* pelo c. STJ (**Tema 1.079**).

II – SEGUNDA CONTRADIÇÃO: DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Este d. Juízo afirma que “*não se poderia falar em suposta iliquidez* das CDA’s que sustentam a execução fiscal, mas sim, eventualmente, excesso de execução em relação às contribuições parafiscais devidas em favor de terceiros (que não destinadas ao Sesi, Senai, Sesc ou Senac), em cujas bases de cálculo não se tenha observado o art. 4º., parágrafo único, da Lei 6.950/1981.”

Acrescenta que “eventual excesso de execução, contudo, somente poderia vir a ser apurado em sede de embargos à execução”.

Ora, não há que se falar em necessidade de dilação probatória!

Afinal, a ilegalidade da cobrança é extraída da própria CDA, que serve de lastro à cobrança, cujo fundamento é o art. 3º do Decreto 2.318/1986 e, por isso, não depende de dilação probatória ou quantificação do montante do excesso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer sejam conhecidos e **ACOLHIDOS** os presentes Embargos de Declaração, para sanando a contradição supracitada, para reconhecer a desnecessidade de dilação probatória, bem como para manter a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado do *leading case* pelo c. STJ (**Tema 1.079**).

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, data do protocolo.

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 49

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

10/06/2024 12:50:23

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

49

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 50

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/06/2024 12:50:37

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

50

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 51

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

10/06/2024 13:09:28

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

51



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentados pela parte Embargante.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013424656v2** e do código CRC **587fc6a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 10/6/2024, às 13:9:28

5001323-14.2022.4.02.5101

510013424656 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 52

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__CONTRARRAZOES

Data:

10/06/2024 13:09:29

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

52

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

21/06/2024 00:00:00

Data Final:

04/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 53

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__52

Data:

20/06/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

53

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 54

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__52

Data:

25/06/2024 15:41:34

Usuário:

P154123 - PAULO CESAR FERREIRA VIANA - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

54



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / RJ

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal

A UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do presente processo, vem manifestar-se nos seguintes termos :

Os embargos abordam questões já bem decididas na decisão embargada, em nada demonstrando quaisquer omissão e/ou outra falha apta a justificar sua interposição.

Com efeito, eventual excesso de execução demandaria dilação probatória para comprová-lo.

Note-se, por exemplo, que uma só inscrição que integra a presente cobrança já contempla tanto as contribuições ao Sesi, Senai, Senac e Sesc, como também as demais (Incra, Fnde, etc.).

Assim sendo, espera-se pelo não provimento do recurso.

Termos em que, p. deferimento.

Paulo Cesar F Vianna

Procurador da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 55

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

25/06/2024 16:27:41

Usuário:

JRJ12999 - CARLOS ALBERTO LIMA CERQUEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

55

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 56

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS

Data:

08/07/2024 16:40:45

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

56



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (evento 48) opostos por **RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, impugnando a decisão (evento 41), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante.

Instada a se manifestar, a embargada defendeu a necessidade de dilação probatória e requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1022), razão pela qual a existência de tais vícios é pressuposto deste recurso.

Destaco que a omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais seria fundamental o pronunciamento do julgador (TRF1, EDAC 199801000288161/MG, 3a Turma Supl., Rel. Juiz Federal Conv. Wilson Alves de Souza, DJ 12/5/2005, p. 136).

Já a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão somente a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante (STJ, EARESP 984571, 1a T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 8/5/2008).

Por sua vez, a obscuridade refere-se à eventual falta de clareza do *decisum*.

No presente caso, a embargante defende a existência de vícios na decisão embargada, uma vez que não haveria necessidade de dilação probatória ou quantificação do montante do excesso de execução, considerando que a CDA está fundamentada no art. 3º Decreto 2.318/1986. Defende, também, que o *leading case* referente ao Tema Repetitivo 1079 ainda não transitou em julgado, devendo o processo permanecer suspenso.

A embargante não aponta, como visto, qualquer vício na decisão, revelando, apenas, insatisfação com o seu conteúdo. É sabido ser inadmissível a oposição de embargos de declaração visando à modificação da sentença.

Inobstante, deve ser registrado que a alegação de que a dilação probatória seria desnecessária não procede, considerando que qualquer excesso de execução deve ser demonstrado pela parte executada, visto que é seu ônus afastar a presunção legal de liquidez e certeza do título inscrito em dívida ativa.

No que diz respeito à ausência de trânsito em julgado da decisão no *leading case*, o fato não impede a aplicação do paradigma firmado. Essa é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REFORMA OU SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EFEITO VINCULANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF DO RE 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO PARA APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Na hipótese, houve o exercício do juízo de retratação, com alteração do julgado, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, em razão do efeito vinculante do acórdão proferido no RE n. 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral. II - A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Agravo desprovido." (STJ, 5ª. Turma, AgInt nos

EDcl no REsp 1146036/RS, rel. Min. Feliz Fischer, j. 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, 1ª. Turma, ARE 673256 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 08/10/2013, pub. 22/10/2013).

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 48).

À exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o prosseguimento da ação, cumprindo-se, em seguida, as demais determinações da decisão do evento 41.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013630714v3** e do código CRC **d472c045**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **BIANCA STAMATO FERNANDES**

Data e Hora: 8/7/2024, às 16:40:45

5001323-14.2022.4.02.5101

510013630714 .V3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 57

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

08/07/2024 16:40:45

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

57

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

19/07/2024 00:00:00

Data Final:

08/08/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 58

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

08/07/2024 16:40:46

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

58

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

10/07/2024 00:00:00

Data Final:

30/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PAULO CESAR FERREIRA VIANA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 59

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__58

Data:

09/07/2024 20:51:32

Usuário:

P1574208 - RICARDO MAXIMO BARCELLOS - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

59

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 60

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__58

Data:

09/07/2024 20:51:32

Usuário:

P1574208 - RICARDO MAXIMO BARCELLOS - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

60



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ASUSNTOS FISCAIS/ DIAFI/PRFN2
EXMO. SR. JUIZ FEDERAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da execução em epígrafe, pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Sem embargo de pedidos anteriormente deduzido nos autos, tendo em vista a ordem de preferência e potencial de liquidez, a Fazenda Nacional requer o que se segue.

BLOQUEIO DE VALORES - SISBAJUD

Desde o extinto BACENJUD 2.0 (artigo 13 do Regulamento), a ordem judicial engloba saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

Para além, nos termos do §1º do supramencionado regulamento, também eram passíveis de bloqueio pelo sistema BACENJUD2.0 os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza.

O novo sistema **SISBAJUD¹** veio a ampliar o alcance do sistema BACENJUD de modo que as ferramentas até então disponíveis foram aprimoradas.

Destarte, requer seja deferido **o bloqueio e a subsequente penhora de valores existentes em aplicações financeiras ou títulos mobiliários, utilizando-se para**

¹ Segundo o cronograma, o Bacenjud será retirado do ar em 4 de setembro. Nos dias 5, 6 e 7 de setembro, ocorrerá a migração de dados entre os dois sistemas, de forma que, a partir de 8 de setembro, o Sisbajud passará a operar plenamente e o Bacenjud estará inativado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ASUSNTOS FISCAIS/ DIAFI/PRFN2
tanto o sistema **SISBAJUD** até o limite do montante executado nos autos.

Requer, quando do cumprimento da ordem de bloqueio, QUANTO À PESSOA JURÍDICA, seja utilizado o CNPJ RAIZ (8 DÍGITOS) a fim de que o bloqueio alcance todos os estabelecimentos da Pessoa jurídica executada.

Requer, ainda, em caso de **bloqueio e transferência dos ATIVOS** sob a responsabilidade das distribuidoras de títulos e valores mobiliários bem como das corretoras de títulos e valores mobiliários (**que podem não ser líquidos com apuração imediata do valor**), não seja efetuado o qualquer desbloqueio, pugnando desde já a expedição de ofício à instituição alcançada pela ordem para que informe a natureza do ativo bloqueado bem como sua avaliação em valores de mercado, autorizando desde já a liquidação das aplicações realizadas pelo executado, depositando em juízo os respectivos valores através até o limite do crédito exequendo.

Por fim, informa-se, respeitosamente, que o sistema EPROC traz em aba específica (Dados CDA), a situação e o valor do(s) crédito(s) como medida tendente a conferir maior racionalidade e celeridade na tramitação dos autos.

Salienta, ainda, que o valor atualizado do débito, quando do momento da efetivação da ordem do bloqueio ou demais atos de constrição, é acessível através do próprio sítio da PGFN (www.pgfn.fazenda.gov.br), ou do Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário), serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, ou, ainda, no portal da CEF (para os créditos exequendos fundiários - FGTS).

São os Termos em que
pede deferimento

Ricardo Máximo Barcellos
Procurador da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 61

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/07/2024 12:19:57

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

61

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 62

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DISTRIBUIDO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO

Data:

12/07/2024 17:50:44

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

62

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 63

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

17/07/2024 15:45:47

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

63

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 64

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

17/07/2024 15:45:49

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

64

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 65

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__57

Data:

18/07/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

65

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 66

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

02/08/2024 14:44:06

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

66



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

DEFIRO o requerido pela Exequente no evento retro. Cumpra-se o que se segue:

1. Proceda-se à INDISPONIBILIDADE dos ativos financeiros, limitada ao valor total ora em execução observando-se a última atualização constante dos autos, do(s) devedor(es) citado(s) junto às instituições financeiras, valendo-se do sistema SISBAJUD, tal como autorizam os artigos 185-A do CTN e 854 do CPC/15, ressalvando-se, no(s) caso(s) de corresponsável(eis) pessoa(s) física(s), os eventuais créditos provenientes de poupanças, vencimentos, proventos ou pensões, em conformidade com o que preceituam os incisos IV e X do artigo. 833 do CPC/15.

2. Havendo indisponibilidade de valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, proceda-se ao desbloqueio dos mesmos, com base no art. 836, caput, do CPC/15. Esclareça-se que o valor mínimo de custas para ajuizamento de ações na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96 e informações obtidas junto ao sítio eletrônico desta Justiça Federal (http://www.jfrj.jus.br/?id_info=1257), é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o valor máximo é R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

3. Em se tratando de execução fiscal cuja exequente seja a Procuradoria Regional Federal-PRF, serão levantados eventuais bloqueios em contas de executados inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) - ainda que tal quantia seja superior ao valor de custas da execução - em atendimento à Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, que, em seu art. 5º, § 2º, estipula aquele como o valor mínimo para o recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

4. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente, na forma preceituada pelo art. 854, § 1º, do CPC/15.

5. Apresentado resultado negativo ou, ainda que positivo, a quantia seja levantada, em atendimento aos itens "2" e "3", **suspenda-se o feito executivo por 1 (um) ano, na forma do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte Exequente, abrangidos por tal suspensão quaisquer outros pedidos de suspensão, ainda que com prazos diversos**, ciente a mesma de que qualquer manifestação que não demande promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada ao processo para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, **o presente processo será automaticamente arquivado sem baixa, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista ao Exequente, iniciando-se a partir daí a fruição do prazo para eventual prescrição intercorrente.**

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento do processo, **dê-se vista ao Exequente para que se manifeste na forma do § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80.**

6. Em caso de bloqueio positivo, voltem-me conclusos.

Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Data e Hora: 2/8/2024, às 14:44:5

5001323-14.2022.4.02.5101

510013896134 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 67

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__57

Data:

09/08/2024 01:07:19

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

67

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 68

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

12/08/2024 07:00:20

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

68

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 69

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

17/09/2024 12:50:19

Usuário:

T25066 - CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

69

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 70

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

18/09/2024 10:19:13

Usuário:

JRJ14786 - GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

70

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 71

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

18/09/2024 14:43:23

Usuário:

JRJ11411 - PAULO GOMES DE CASTRO FILHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

71

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 72

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

18/09/2024 14:44:12

Usuário:

JRJ11411 - PAULO GOMES DE CASTRO FILHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

72

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

1 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

23/09/2024 00:00:00

Data Final:

23/09/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RICARDO MAXIMO BARCELLOS

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 18/09/2024 a 19/09/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 73

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__72

Data:

19/09/2024 13:37:43

Usuário:

P1574208 - RICARDO MAXIMO BARCELLOS - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

73

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 74

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__72

Data:

19/09/2024 13:37:43

Usuário:

P1574208 - RICARDO MAXIMO BARCELLOS - PROCURADOR

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

74



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL SEGUNDA
REGIÃO**

MM(a). Juiz(a) Federal

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado (art. 131, § 3º da Constituição Federal de 1988 e LC 73/93), nos autos da presente ação, vem informar e requerer o que segue.

Seja pelo fato de as dívidas do grupo da executada serem consideradas de difícil recuperação, nos termos do sistema de classificação de débitos da Procuradoria, ou pelo fato de o valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 1 milhão e não havendo bens aptos a garantia da dívida, a presente execução sujeita-se ao sistema de diligenciamento administrativo.

Esclarece a Exequente que o presente débito encontra-se classificado na faixa de baixa perspectiva de recuperação ou irrecuperável; que não consta dos autos garantia útil à satisfação do crédito; que não foi localizada causa suspensiva da exigibilidade do crédito; que não há notícia de falência ou recuperação judicial; que a prescrição já restou interrompida pelo despacho inicial ou pela citação do devedor; que, sendo o caso, o nome do corresponsável já foi incluído no sistema de Dívida Ativa; e que foi determinado ao setor de apoio a anotação no SAJ para fins de controle interno.

Dessa forma, requer-se a SUSPENSÃO do curso do processo de execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, na redação conferida pela Portaria PGFN n. 422, de 06 de maio de 2019 e Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019.

Ricardo Máximo Barcellos
Procurador da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 75

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

03/12/2024 14:45:58

Usuário:

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

75

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 76

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

04/02/2025 18:34:45

Usuário:

T210766 - SUSANA TUPINAMBA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

76

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 77

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

08/04/2025 16:48:13

Usuário:

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

77

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 78

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

20/05/2025 13:57:07

Usuário:

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

78

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 79

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__BAIXADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_50

Data:

18/07/2025 17:17:08

Usuário:

T211561 - CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDÃO - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5001323-14.2022.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

79